



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722224/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.408 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente BORAQUIMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. ART. 173 DO CTN.

O Imposto de Renda incidente na Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (Súmula CARF nº 114).

ADMINISTRADOR. GERENTE. ATOS EM INFRAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando estas resultarem de comprovados atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

TERCEIROS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROVAS. NECESSIDADE.

A imputação da responsabilidade a terceiros com base nos arts. 124, inciso I, e 135 do CTN exigem, respectivamente, a comprovação pela autoridade fiscal do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária e dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SONEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

O percentual da multa aplicável no lançamento de ofício baseado em presunção legal de omissão de receitas será duplicado, no casos de comprovada ocorrência de sonegação relacionada aos pagamentos realizados sem causa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. DEFINITIVIDADE.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não é nula, por violação ao direito de defesa, a decisão proferida por autoridade julgadora de primeira instância que apresenta os fundamentos das suas conclusões.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE. NÃO EMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - TDPF. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização. A ausência de sua emissão não invalida o procedimento fiscal, nem vicia o lançamento tributário dele decorrente.

Para a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros não é necessária a emissão de TDPF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013, 2014

EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Configura pagamentos sem causa, para fins de incidência do Imposto de Renda incidente da Fonte, os valores pagos com base em notas fiscais inidôneas emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato, quando a fonte pagadora participou o esquema ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas por todos os recorrentes e a preliminar de decadência do lançamento, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte para manter a exigência principal e multa qualificada; e, ainda, quanto aos recursos interpostos pelos responsáveis solidários: a) por maioria de votos, em afastar a responsabilidade do coobrigado Rogério José Bonato com base no art. 135, inc III do CTN, vencidos os conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado e manter a responsabilidade com base no art. 124, inc. I do CTN, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça; b) por voto de qualidade, em afastar a responsabilidade da coobrigada TJ Serviços Administrativos Ltda, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator), Ricardo Marozzi Gregório, Andréia Lúcia Machado Mourão e Breno do Carmo Moreira Vieira que negavam provimento; c) por unanimidade de votos, em afastar a responsabilidade da coobrigada Jamantão Prestação de Serviços Eireli; d) por maioria de votos, em afastar a

responsabilidade do coobrigado Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves com base no art. 135, inc III do CTN, vencidos os conselheiros Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado e manter a responsabilidade com base no art. 124, inc. I do CTN, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça; e) por voto de qualidade, para manter a responsabilidade dos coobrigados Marcos Antônio Bueno Costa e Luiz Antônio Bueno Costa com base no art. 135, inc.II do CTN, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator), Ricardo Marozzi Gregório, Andréia Lucia Machado Mourão e Breno do Carmo Moreira Vieira que também mantinham a imputação com base no art. 124, inc. I do CTN; e, f) por unanimidade de votos em afastar a responsabilidade da coobrigada Bueno Prestação de Serviços Ltda. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários em relação ao Acórdão nº 01-36.398, de 27 de março de 2019, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas pelo sujeito passivo principal acima identificado (BORAQUÍMICA) e pelos responsáveis solidários Fábio Gonçalves Chaves, Rodrigo Gonçalves Chaves, Rogério José Bonato, Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves, Marcos Antonio Bueno Costa, Luiz Antonio Bueno Costa, Bueno Prestação de Serviços Eireli, Jamantão Prestação de Serviços Eireli e TJ Serviços Administrativos LTDA (fls. 3.381/3.427).

O presente processo cuida de Auto de Infração lavrado em relação aos sujeitos passivos acima identificados e à Comercial Auto House SP Ltda, para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com base na constatação de pagamentos sem causa ocorridos nos anos-calendários de 2013 e 2014 (fls. 2.350/2.399).

Conforme Relatório Fiscal de fls. 2.259/2.349, teria ficado comprovado que a BORAQUÍMICA efetuou pagamentos a “*empresa de fachada*”, SONORA SUL COMERCIAL QUÍMICA LTDA – ME (SONORA), com base em notas fiscais inidôneas.

Segundo a autoridade fiscal, a SONORA emitiu notas fiscais de vendas destinadas à BORAQUÍMICA, nos totais de R\$ 80.666.150,00, em 2013, e R\$ 20.866.680,80, em 2014. Contudo, diligência efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ constatou ser ela inexistente de fato, levando à baixa de ofício da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e à declaração de inidoneidade dos documentos por ela emitidos, a partir do ano-calendário de 2013. Os elementos que levaram à baixa de ofício serão detalhados no decorrer do Voto a seguir proferido.

Assim, após apresentar evidências de que a BORAQUÍMICA não era terceira de boa-fé em relação à SONORA, considerou que os recursos destinados a esta pessoa jurídica, “*sob o pretexto de liquidar obrigações originadas de transações fictícias*” seriam pagamentos sem causa, sujeitos, portanto, à incidência do IRRF à alíquota de 35%, conforme previsão do art. 674 do RIR/99.

A multa de ofício foi aplicada no percentual qualificado de 150%, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que “*a pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96 fez parte de um esquema utilizado pela pessoa jurídica fiscalizada, BORAQUIMICA LTDA, para inflar seus custos, gerar créditos de PIS e COFINS e distribuir recursos de forma ilícita*”, já que ficou “*evidente a completa impossibilidade fática de ter havido o encaminhamento de mercadorias à BORAQUIMICA LTDA pela SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME*”. O Relatório conclui que a sócia ISONETE VIRICISMO DE SOUZA seria interposta pessoa dos titulares de fato da BORAQUÍMICA; e que o sócio MARCOS ANTONIO BUENO COSTA teria funcionado como operador e beneficiário dos recursos originários da BORAQUÍMICA. Aponta, ainda, que os recursos que transitaram por conta bancária da SONORA se originaram da BORAQUÍMICA e sofriam ingerência desta última empresa, no contexto de intensas operações comerciais com as pessoas jurídicas PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A; e por meio de destinação à pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, cujo sócio-administrador ROGERIO JOSE BONATO era também diretor de comercialização e marketing da BORAQUIMICA, a oito empregados desta (dentre os quais o próprio Rogério) e a seus sócios (RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES) e à mãe destes (ROSELI CAVINATO GONÇALVES CHAVES). Destaca a ausência de capacidade operacional da empresa apontada como a responsável pelo transporte das mercadorias da BORAQUÍMICA para a SONORA (R F C TRANSPORTES) e os vínculos dos motoristas apontados com as pessoas jurídicas TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA e JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, cujo administrador é RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES (substituído, posteriormente, por interpostas pessoas) e cujo responsável pela escrituração contábil e pela transmissão das declarações era o mesmo que realizava tais atividades para a SONORA e a R F C TRANSPORTES. Por fim, naquilo que intitulou “*fraude dentro da fraude*”, anota que a BORAQUÍMICA registrou algumas notas fiscais de compras provenientes da SONORA por valor superior ao constante do documento fiscal, aumentando o seu passivo em mais de R\$ 20.000.000,00. Enquadrou as referidas condutas, então, como sonegação, conforme o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

O responsável pelo lançamento, ainda, arrolou como sujeitos passivos solidários, com base no art. 135, inciso III, do CTN, os sócios-administradores da BORAQUÍMICA (FÁBIO GONÇALVES CHAVES e RODRIGO GONÇALVES CHAVES); com base no citado dispositivo e no art. 124, inciso I, do CTN, o diretor ROGÉRIO JOSÉ BONATO, e o gerente

RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES; com base no art. 135, inciso II, e no art. 124, inciso I, do CTN, as pessoas físicas LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA; com base, apenas, no art. 135, inciso II, do CTN, a pessoa jurídica BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL; e, com base no art. 124, inciso I, do CTN, as pessoas jurídicas COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (nova denominação de TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA), e TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.

Cientificados do lançamento, BORAQUÍMICA, Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves apresentaram Impugnação conjunta (fls. 2.779/2.807), na qual sustentam, preliminarmente, ofensa ao princípio da legalidade por autuação com base em presunção, indícios e inferências e nulidade por afronta aos princípios da indelegabilidade da competência tributária e da verdade material. Quanto ao mérito, alega que há evidência e provas de que a BORAQUÍMICA, efetivamente, “*adquiriu as mercadorias vendidas pela Sonora, recebeu-as e pagou por elas*” e que haveria “*defasagem na emissão de notas fiscais pela pessoa jurídica Sonora Sul*” ou “*adiantamento nos pagamentos efetuados*” pela BORAQUÍMICA, o que, em qualquer caso, configuraria mero erro de fato, o qual não poderia ser considerado como fato gerador de tributos. A peça trata, ainda, de compras efetuadas junto à pessoa jurídica FV DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUÍMICA EIRELI, matéria estranha aos presentes autos. Questiona o suposto conluio entre a BORAQUÍMICA, a SONORA e a RFC TRANSPORTES, já que os documentos constantes dos autos atestariam a existência de fato das operações e a regularidade de seu registro e contabilização. Refuta, ainda, as conclusões acerca de transferências entre contas bancárias de diversas pessoas físicas e jurídicas. Por fim, pugna pela inexistência de fraude e não cabimento da multa de ofício qualificada, incluindo nos pedidos finais a relevação das multas e não aplicação dos juros à taxa SELIC.

Às fls. 2.810/2.893, a pessoa jurídica Bueno Prestação de Serviços Eireli e o responsável Luiz Antônio Bueno Costa apresentam a sua Impugnação, em que sustentam a nulidade da atribuição da responsabilidade tributária, já que não teria havido abertura de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), não haveria prova fática das alegações e estas seriam imprecisas e imotivadas, o que macularia o seu direito a ampla defesa e contraditório, além do princípio da segurança jurídica e o direito à propriedade. A peça tem o mesmo teor da apresentada pelo responsável Marcos Antônio Bueno Costa (fls. 3.226/3.295).

Os responsáveis Rogério José Bonato e Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves, por sua vez, apresentaram, respectivamente, as Impugnações de fls. 2.897/2.943 e 3.009/3.045, nas quais repetem o teor daquela interposta pela BORAQUÍMICA, e acrescentam, ao final, alegações relacionadas à atribuição de sujeição passiva solidária, sem especificar qualquer razão de defesa a eles relacionadas especificamente.

Já às fls. 3.119/3.195, a pessoa jurídica Jamantão Prestação de Serviço Eireli apresentou a sua Impugnação, em que refuta que Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves tenha constado do seu quadro societário, o que levaria à nulidade da atribuição de responsabilidade tributária. Sustenta, ademais, a inexistência de “*prova fática da sua atuação e vantagem no esquema ilícito alegado*”, e que a referida atribuição não respeita a sua situação societária atual (regulamente dissolvida), e atenta contra a segurança jurídica.

Por fim, TJ Serviços Administrativos Ltda defende a inexistência de prova cabal de sua participação e violação ao princípio da segurança jurídica em termos semelhantes ao da peça anterior (fls. 3.298/3.368).

A decisão recorrida, inicialmente, considerou não impugnadas as responsabilidades tributárias atribuídas à Comercial Auto House SP Ltda, que não se manifestou, após a ciência do lançamento; e às pessoas físicas Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves, uma vez que a Impugnação por eles apresentada não ataca o vínculo de responsabilidade a eles imposto.

O Acórdão rejeitou todas as preliminares de nulidade, por entender observados todos os pressupostos legais para a constituição do crédito tributário e garantido o direito da ampla defesa e do contraditório. Refutou ainda a tese de nulidade pela inexistência de TDPF, já que este é instrumento administrativo interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de fiscalização, e não requisito de validade do auto de infração. Deixou de analisar as arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade e violação a princípios, por considerar que são matérias de competência exclusiva do Poder Judiciário. Por fim, rejeitou a suposta nulidade por afronta ao princípio da indelegabilidade da competência tributária, na medida em que a fiscalização não realizou a atribuição de atividades estatais aos sujeitos passivos.

Quanto aos precedentes administrativos e judiciais, o Acórdão apontou a vinculação dos julgadores administrativos, apenas nas situações expressamente previstas na legislação.

Registrou, ademais, que deixava de ser analisada a alegação relacionada a diferenças quanto ao Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) por não se tratar de matéria afeita ao presente lançamento.

No que diz respeito à SONORA, apontou que a baixa de ofício da sua inscrição junto ao CNPJ e declaração de inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos foram objeto de processo administrativo específico, não cabendo a rediscussão nestes autos. Considerou, ainda, não aplicável o §5º do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, já que não teria sido “*comprovado nem o pagamento e muito menos o recebimento dos bens*”.

A decisão refutou acertada, ainda, a imposição de multa de ofício qualificada, asseverando que as Impugnações apresentam “*apenas alegações genéricas, desacompanhadas de provas e informações hábeis a afastar o percentual de 150% aplicado nos casos de fraude, conluio ou simulação*” e sem se contrapor aos diversos itens enumerados pela autoridade administrativa para fundamentar a qualificação, e que demonstraria “*claramente o intuito sonegatório dos envolvidos*”.

Os julgadores *a quo* registraram que a imposição de juros sobre a multa de ofício com base na taxa Selic possui previsão legal.

Por fim, o Acórdão manteve todos os vínculos de responsabilidade tributária e solidariedade imputados no lançamento (os fundamentos serão trazidos à tona, quando da análise a ser realizada no voto a seguir proferido); e não conheceu das alegações relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais, por ausência de competência.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por lei.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ADMINISTRADORES. SONEGAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

A imputação da responsabilidade solidária aos administradores, por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, não implica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa administrada, eis que os agentes são solidários e respondem ao lado da contribuinte (pessoa jurídica) pelo cumprimento da própria obrigação tributária principal.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pronunciar-se acerca de controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificados todos os sujeitos passivo, a responsável TJ Serviços Administrativos Ltda apresentou o Recurso Voluntário de fls. 3.558/3.593, sustentou a nulidade da decisão de primeira instância, que seria “*absolutamente genérica e superficial e não se dedica a apontar de forma objetiva as razões de fato e de direito que motivaram e fundamentaram o julgamento*”. Após isso, reitera os argumentos já trazidos na Impugnação.

Os sujeitos passivos BORAQUÍMICA, Fábio Gonçalves Chaves, Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves, Rodrigo Gonçalves Chaves, Rogério José Bonato e Comercial Auto House SP Ltda – ME apresentaram Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.596/3.643, repetido com ajustes às fls. 3.646/3.694) no qual defendem a nulidade do Acórdão guerreado, uma vez que não teria formalizado “*decisão específica destinada a cada um (dos responsáveis) deixando de informar se mantém ou exclui (sic) a responsabilidade solidária*”, além de não haver apreciado a responsabilidade atribuída a Fábio, Rodrigo e à Comercial Auto House SP, a qual, por ser matéria de ordem pública, deveria ser enfrentada ainda que não contestada pelos interessados. O Recurso defende, ainda, a nulidade da atribuição de responsabilidade aos sócios Fábio e Rodrigo, por não haver sido indicado o inciso do art. 135 do CTN em que se embasaria; dos responsáveis Rodolfo e Rogério, pela mesma razão e por não ter havido indicação do inciso relativo art. 124 do CTN; e da Comercial Auto House, Rodolfo e Rogério, por não haver sido comprovado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Por fim, ainda preliminarmente, o Recurso advoga a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo já que os pagamentos teria sido atribuídos à SONORA e não à BORAQUÍMICA (?). Em seguida, após breves refutações ao conteúdo da decisão de primeira instância, repetem o teor da Impugnação apresentada pela BORAQUÍMICA. O Recurso de fls. 3.646/3.694 inova ao suscitar a decadência do lançamento no que se refere aos fatos geradores ocorridos até 15/10/2013.

Às fls. 3.697/3.734, o responsável Marcos Antônio Bueno Costa apresentou o seu Recurso Voluntário. Inicia pleiteando a declaração de nulidade da decisão recorrida uma vez que esta não descreveria as razões que motivaram a conclusão, tampouco apontaria, de forma objetiva, sob qual fundamento entenderia que o conjunto probatório da acusação é suficiente. Sustenta, igualmente, o Recorrente a nulidade da atribuição de responsabilidade tributária por ausência de motivação; e a ausência de prova de sua participação na infração e aplicação equivocada dos dispositivos do CTN. Repete, além disso, as alegações contidas na Impugnação.

Bueno Prestação de Serviços Eireli e Luiz Antônio Bueno Costa apresentaram Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.737/3.778), no qual replica as alegações contidas no Recurso apresentado por TJ Serviços Administrativos Ltda, quanto à decisão recorrida; e no Recurso apresentado por Marcos Antônio Bueno Costa, quanto ao lançamento.

Por fim, na peça de fls. 3.781/3.813, Jamantão Prestação de Serviços Eireli suscita a nulidade do Acórdão de primeira instância por não haver apresentado a prova acerca da participação de Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves em seu quadro societário, e não haver

tratado da arguição de homologação da dissolução da sociedade. No mais, repete as alegações trazidas na Impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Todos os sujeitos passivos (principal e responsáveis) foram cientificados da decisão de primeira instância, tendo apresentado seus Recursos Voluntários dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que são tempestivos.

Os Recursos são assinados por procuradores devidamente constituídos nos autos.

A matéria objeto dos Recursos está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, os Recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos, à exceção dos Recursos de fls. 3.596/3.643, e 3.646/3.694, no que se relacionam ao responsável Comercial Auto House SP Ltda – ME e à responsabilidade tributária das pessoas físicas Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves, matérias em relação às quais não houve Impugnação, tornando-se definitivas na esfera administrativa, conforme arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, e reconhecido na decisão de primeira instância.

II. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Todos os Recorrentes arguem a nulidade da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância. Por um lado, alega-se que o Acórdão teria sido genérico, sem a declinação das razões de fato e de direito que teriam fundamentado a conclusão.

Os motivos de nulidade dos atos praticados no processo administrativo fiscal estão apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. *In verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*Destacou-se*)

Como destacado, uma das causas de nulidade das decisões é o fato de haverem sido proferida com preterição do direito de defesa. E, sem dúvidas, uma decisão na qual não se identifique as razões de fato e de direito que a fundamentam traz grave prejuízo ao direito de defesa dos recorrentes, na medida em que estes se vem impossibilitado de questionarem as referidas razões e, ainda, é impedido o “*controle de sua legalidade e legitimidade pelos administrados, pelo Poder Judiciário e pela própria Administração Pública*”, tal qual destacado por Sérgio André Rocha¹.

Daí porque se reconhece aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio da motivação, tal qual previsto como critério para todo o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pelo art. 2º, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

No caso sob análise, contudo, a situação é absolutamente distinta da alegada pelos Recorrentes. A decisão de primeira instância analisa e rejeita todas as alegações formuladas pelos sujeitos passivos, cotejando-as com a acusação fiscal, de modo que a fundamentação das suas conclusões são expostas pela corroboração das razões da autoridade lançadora ou por razões próprias que acrescenta.

Não procedem, portanto, as alegações de nulidade por generalidade e ausência de fundamentação da decisão.

De outra parte, também não procedem as arguições de nulidade pela ausência de decisão específica em relação a cada um dos responsáveis tributários. O Acórdão recorrido analisa a situação de cada um dos responsáveis (à exceção daqueles que não impugnaram o vínculo, conforme acima apontados) e, ao final, mantém “*a responsabilidade solidária de todos os contribuintes arrolados*”. A ausência de comando específico para cada um dos arrolados não constitui vício da decisão e causa de nulidade, sendo plenamente suprida pela decisão geral.

Eventual superficialidade, ou mesmo equívoco, na análise realizada na decisão *a quo* será matéria a ser apreciada na apreciação dos Recursos Voluntários.

Também não se pode acatar a tese de nulidade do Acórdão recorrido por não haver analisado a imputação de responsabilidade a Comercial Auto House SP Ltda – ME, Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves. Ao contrário do sustentado, a atribuição de

¹ ROCHA, Sérgio André. Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 106.

responsabilidade tributária solidária com base nos art. 124 e 135² do CTN, não é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador.

Com a máxima vênia aos Conselheiros envolvidos no precedente invocado pelos Recorrentes, não se pode confundir o erro na identificação do sujeito passivo principal, o contribuinte (este sim, causa de nulidade e matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento de ofício) com a imputação equivocada de responsabilidade tributária solidária. A premissa em que se assenta a tese dos Recorrentes é a de que “*a incorreção na eleição das pessoas obrigadas à satisfação estatal não afeta somente os interesse das partes, mas ao próprio crédito*” (tal qual consignado no Acórdão nº 3201-003.408). Tal premissa é válida, apenas e tão somente, em relação ao sujeito passivo principal, o contribuinte, e em relação àqueles responsáveis tributários por sucessão, na forma dos arts. 130 a 133 do CTN (hipótese em que o lançamento tributário já deve apontá-los como sujeitos passivos). Registre-se, inclusive, que os outros dois precedentes do CARF referidos no Recurso Voluntário se referem, exatamente, a erro na identificação do sujeito passivo principal e à responsabilidade por sucessão.

O afastamento dos responsáveis tributários solidários, porém, mantém incólume o lançamento em relação ao sujeito passivo principal, como sói acontecer nos julgamentos administrativos. Tanto é assim que a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de reconhecer aos responsáveis tributários a legitimidade para questionar apenas o próprio vínculo de responsabilidade e de não reconhecer a legitimidade da pessoa jurídica (sujeito passivo principal) para questionar as obrigações imputadas aos responsáveis. Neste sentido:

Súmula CARF nº 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do **respectivo** vínculo de responsabilidade. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (*Destacou-se*)

LEGITIMIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A pessoa jurídica não pode pleitear, em nome próprio, a exclusão de terceiros do pólo passivo da obrigação tributária. (Acórdão nº 9101-002.986, de 7 de agosto de 2017, Relator Conselheiro Luís Flávio Neto)

Na mesma linha a posição do Superior Tribunal de Justiça em decisão submetida ao rito dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1347627/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)

² Passo ao largo da polêmica acerca da natureza da responsabilidade de que trata o art. 135 do CTN, posto que, a despeito do texto legal falar em responsabilidade pessoal, a jurisprudência se consolidou no sentido de que se trata de responsabilidade solidária.

Deste modo, inexistente qualquer nulidade na não apreciação dos vínculos de responsabilidade dos contribuintes que não a impugnaram, conforme, inclusive, deixa-se de se realizar no presente Voto, como já consignado.

Por fim, Jamantão Prestação de Serviços Eireli (por meio da responsável pela guarda de seus livros e documentos, Isonete Viricismo de Souza) argui a nulidade da decisão de primeira instância, por não haver sido juntada aprova da participação de Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves no seu quadro societário, como alegado na decisão, o que prejudicaria o seu direito de defesa. Ora, a referida prova consta dos autos (fls. 1.798), desde antes do lançamento.

A recorrente suscita, ainda, a nulidade do Acórdão recorrido não haver tratado da arguição de homologação da dissolução da sociedade. De fato, a decisão de primeira instância é omissa quanto à abordagem de tal matéria, o que implica a sua nulidade parcial. Não obstante, valho-me do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, para deixar de pronunciá-la já que é possível, desde logo, decidir o mérito em favor da Recorrente, conforme se abordará em momento posterior do presente Voto.

Isto posto, rejeito todas as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância.

III. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Vários Recorrentes, replicando argumentos já apresentados nas respectivas Impugnações, sustentam a nulidade do auto de infração e/ou dos termos de responsabilidade tributária solidária.

É arguida a nulidade do auto de infração por suposto erro na identificação do sujeito passivo já que os pagamentos sobre os quais incidiu o lançamento “*foram atribuídos à empresa Sonora e não à ora Recorrente Boraquímica*”. A alegação é totalmente improcedente e desconectada das provas constantes dos autos. Não há qualquer dúvidas quanto ao fato de que os pagamentos que embasaram a autuação foram realizados pela BORAQUÍMICA, de modo que esta deve ser aquela a figurar no pólo passivo do auto de infração. Os questionamentos formulados, e que deram margem à incidência da presunção legal, diz respeito apenas à causa e destino dos pagamentos, já que a autoridade fiscal sustenta a inexistência de fato da SONORA, suposta beneficiária dos referidos pagamentos.

Na visão dos Recorrentes, o auto de infração seria nulo, ainda, por ser lastreado em “*presunção, indícios e inferências*”, por não conter provas fáticas das alegações e por trazer acusações imprecisas, com violação a princípios como a verdade material, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e propriedade.

Como bem enfrentado na decisão recorrida, as referidas arguições dizem respeito aos requisitos intrínsecos ao ato de lançamento, de modo que deve ser apreciadas à luz, além do já transcrito art. 59 do Decreto nº 70.235, de 197, do art 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A par disso, cabe invocar o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que traz requisitos do auto de infração em que se mesclam critérios materiais a critérios formais do lançamento:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O exame do auto de infração e do Relatório Fiscal de fls. 2.259/2.349 revela que a autoridade fiscal respeitou todos os requisitos prescritos pelos dispositivos legais acima transcritos, trazendo, ainda, relatos dos procedimentos adotados, apontando provas reunidas e as conclusões delas derivadas. Não há, em absoluto, uma autuação por mera ilações, vaga ou imprecisa, e a única presunção utilizada é aquela prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, ou seja, possui amparo legal. Eventuais equívocos quanto às referidas conclusões ou ausência de provas das alegações são passíveis de correção, por meio do contencioso administrativo, quando do exame das alegações de mérito, em estrito respeito, portanto, ao contraditório e à ampla defesa.

Deve ser rejeitada, também, a alegação de nulidade por "*nulidade por afronta ao princípio da indelegabilidade da competência tributária*". Para os Recorrentes:

(...) o Auto de Infração (...) exige do particular – seja pessoa física ou jurídica – como no caso, o exercício de atividade fiscalizadora e a prática de qualquer outro ato que implique invasão de competência da atividade própria do Estado, em especial como, no caso, exige-se da Apelante que efetuasse fiscalização relativa a presumido ato futuro a ser eventualmente praticado por empresa que, àquele momento, existia, vendeu mercadorias, emitiu notas e documentos fiscais e recebeu os correspondentes pagamentos.

Não se vislumbra semelhante vício no lançamento. Como dito, no Acórdão recorrido, o lançamento não "*atribuiu ao contribuinte o exercício de atividades constitucionalmente reservadas ao Estado*". Há um dever legal imposto às fontes pagadoras de realizarem a retenção de tributos sobre pagamentos realizados, nos casos expressamente previstos na legislação. A obrigação é legal e plenamente vigente. De outra parte, a acusação fiscal é no sentido de que a BORAQUÍMICA agiu dolosamente, valendo-se de uma pessoa jurídica inexistente de fato, para praticar os atos que se inserem na previsão de omissão de receitas por presunção legal. Mais uma vez, nenhuma nulidade à vista, e a procedência da acusação será objeto de análise em momento posterior do presente Voto, em cotejo com o acervo probatório construído pela autoridade fiscal e pelos Recorrentes.

Devem ser rejeitadas, portanto, todas as arguições de nulidade do auto de infração.

Quanto à arguição de nulidade da atribuição de responsabilidade por ausência de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) em relação aos responsáveis tributários, valho-me dos fundamentos apresentados na decisão recorrida, os quais acolho:

Cumprе esclarecer, em primeiro lugar, que todos os interessados foram cientificados dos lançamentos, dos Termos de Responsabilidade respectivos e dos prazos para apresentação de manifestação. Apenas a título de esclarecimento, para o presente procedimento fiscal houve emissão de TDPF e, ainda que ausente tal documento, os lançamentos não seriam prejudicados uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e seu sucessor, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), são instrumentos internos de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, além de lhe permitir assegurar-se da autenticidade da ação fiscal.

Na legislação tributária, a emissão do TDPF não se encontra elencado entre os requisitos de validade do auto de infração, nem tampouco sua eventual ausência, inconsistência ou complementação posterior entre os casos de nulidade⁸. Sendo assim, não procedem as alegações dos interessados.

Igualmente improcedente a alegação de que a autoridade fiscal teria se omitido na especificação do dispositivo legal aplicado na atribuição dos vínculos de responsabilidade tributária. Ainda que, no Auto de Infração, haja menções aos arts. 124 e 135 do CTN, sem precisar o inciso que amparou a imputação da responsabilidade, o Relatório Fiscal de fls. 2.259/2.349 é bem detalhado na acusação e sempre aponta o inciso correspondente à situação de cada responsável.

Por fim, parte dos argumentos diz respeito a suposta prova cabal do envolvimento das pessoas físicas e jurídicas arroladas como responsáveis tributárias, o que, obviamente, não é causa de nulidade (não encontra previsão no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, acima transcrito), constituindo aspecto a ser apreciado por ocasião da análise do mérito das imputações de responsabilidade.

Rejeitam-se, portanto, todas as alegações de nulidade do lançamento.

IV. DA DECADÊNCIA

Em matéria somente trazido no Recurso Voluntário, é suscitada a decadência do lançamento em relação aos pagamentos realizados até 15/10/2013, já os fatos geradores do IRRF seriam instantâneos e a ciência do lançamento somente ocorreu em 16/10/2018.

A alegação é refutada, sem dificuldades, pela aplicação da Súmula CARF nº 114:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

É que, embora seja verdadeiro que o fato gerador do IRRF ocorre no dia do pagamento sujeito à retenção, nas hipóteses de lançamento por presunção legal com base em pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, como é o caso dos autos, não se cogita de homologação de pagamento (para incidência da contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, conforme art. 150, §4º, do CTN), já que o lançamento sempre se realizará de ofício.

Assim, a contagem do prazo decadencial somente se inicia no primeiro do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado.

Desta forma, para os pagamentos ocorridos até 15/10/2013, o prazo decadencial somente se iniciou em 1º de janeiro de 2014, de modo que, à datada da ciência do lançamento, não havia transcorrido o prazo decadencial.

V. DO MÉRITO DO LANÇAMENTO

Como relatado, o lançamento sob análise diz respeito à realização de pagamentos realizados pela BORAQUÍMICA, ao longo dos anos-calendários de 2013 e 2014, à pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUÍMICA LTDA – ME (SONORA).

Conforme a acusação fiscal, aplicar-se-ia a tais pagamentos a presunção legal constante do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 (base legal do art. 674 do RIR/99):

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

É que, segundo o Relatório Fiscal, a SONORA emitiu notas fiscais de vendas destinadas à BORAQUÍMICA, nos totais de R\$ 80.666.150,00, em 2013, e R\$ 20.866.680,80, em 2014, para amparar os referidos pagamentos. Contudo, diligência efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ constatou ser a SONORA pessoa jurídica inexistente de fato, levando à baixa de ofício da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e à declaração de inidoneidade dos documentos por ela emitidos, a partir do ano-calendário de 2013, com base nos seguintes fatos (apurado no âmbito do processo administrativo nº 10073.721778/2016-21, conforme documentos de fls. 528 a 1.089):

- (i) apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2013, sem confissão de qualquer débito;
- (ii) apresentou Escrituração Fiscal Digital – EFD relativa a 2013 e Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon referentes aos meses de maio a dezembro sem qualquer informação;
- (iii) registrou distrato datado de 1º de setembro de 2015 perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 18 de setembro do mesmo ano;

- (iv) o imóvel cadastral da pessoa jurídica encontra-se desocupado, apresentando ser uma residência (em mau estado de conservação) e sem evidência de haver sido sede de uma empresa que faturou os montantes informados nas notas fiscais de vendas;
- (v) o residente do imóvel vizinho informou que jamais notou movimentação de cargas ou pessoas que pudessem caracterizar as operações de uma empresa no local;
- (vi) a sócia Isonete Vericismo de Souza declarou que a SONORA se encontrava inativa desde o ano de 2011;
- (vii) a referida sócia apresentou documento emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro que aponta a omissão da entrega das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA no período de novembro de 2012 a dezembro de 2014, além de cópia de Declarações de Inatividade apresentadas à Receita Federal, em relação aos anos calendários de 2011 a 2015 (janeiro a setembro);
- (viii) o Sr. João Cândido de Oliveira, proprietário do imóvel cadastral da SONORA afirmou que firmou contrato de locação com a referida pessoa jurídica, representada pelo Sr. Marcos Antonio Bueno Costa, no segundo semestre de 2008, com prazo de vigência de um ano, mas que, diante da falta de pagamento, rescindiu unilateralmente a avença, no início de 2009. Afirmou, ainda, que a empresa jamais ocupou o imóvel;
- (ix) o consumo de energia elétrica do referido imóvel nos meses do ano-calendário de 2013 foi inferior a R\$ 100,00 (com exceção de janeiro, no valor de R\$ 108,12), conforme informado pela concessionária;
- (x) a Prefeitura Municipal de Resende informou que a região de localização do imóvel em questão é estritamente residencial não sendo permitida a concessão de alvará de funcionamento para empresas;
- (xi) não há registro de passagem das notas fiscais emitidas pela SONORA por postos fiscais de Estados;
- (xii) até 31/05/2013, não há informações nas notas fiscais emitidas pela SONORA a respeito dos transportadores e das características das mercadorias. Após tal data, a empresa RFC Express – RFC transportes Eireli – EPP é apontada como a transportadora, mas continua sem haver identificação acerca do veículo e das características das mercadorias;
- (xiii) os três motoristas apontados pela RFC Express como responsáveis pelo transporte das mercadorias vendidas pela SONORA não possuem vínculos com os proprietários dos veículos supostamente utilizados no referido transporte, possuem residência em municípios bastante distante dos citados proprietários e, dois deles, possuem vínculos com outras pessoas jurídicas no período;

- (xiv) não há qualquer registro nos sistemas informatizados da Receita Federal acerca de notas fiscais de entrada de mercadorias emitida pela SONORA, nem tampouco por terceiros apontando-a como destinatária;
- (xv) todas as notas fiscais de vendas emitidas pela SONORA tiveram como comprador a BORAQUÍMICA;
- (xvi) não há registro de empregados da SONORA, no ano-calendário de 2013, conforme consulta ao sistema Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP;
- (xvii) não houve apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF por parte da SONORA, em relação ao ano-calendário de 2013;
- (xviii) há informação constante de DIRF apresentada por instituição financeira apontando o auferimento pela SONORA de rendimento anual de R\$ 83,57, no referido período;
- (xix) não há registro de veículos de propriedade da SONORA no sistema RENAVAM, em relação aos anos de 2013 a 2016.

Como registrado na decisão recorrida, não cabe, nestes autos, a rediscussão acerca da inexistência de fato da SONORA, da baixa de ofício de sua inscrição perante o CNPJ e da inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos. A apreciação de tais matérias caberia no processo administrativo nº 10073.721778/2016-21. Aliás, no Recurso Voluntário apresentado, a própria BORAQUÍMICA (em conjunto com alguns responsáveis tributários) afirma que “*não põe em dúvida os resultados da apuração na Sonora*”.

A questão posta é saber se a BORAQUÍMICA, ao realizar os pagamentos à referida pessoa jurídica agiu como um terceiro de boa fé, ou se, como acusa a autoridade fiscal, orquestrou um esquema no qual “*a pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96 fez parte de um esquema utilizado pela pessoa jurídica fiscalizada, BORAQUIMICA LTDA, para inflar seus custos, gerar créditos de PIS e COFINS e distribuir recursos de forma ilícita*”, já que ficou “*evidente a completa impossibilidade fática de ter havido o encaminhamento de mercadorias à BORAQUIMICA LTDA pela SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME*”.

É que, conforme o art. 47, §5º, da Instrução Normativa nº 1.634, de 2016:

Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

(...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Tal dispositivo se alinha com a Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça:

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

O Recurso Voluntário apresentado pela BORAQUÍMICA, juntamente com alguns responsáveis tributários, aponta em relação a valores do Custo da Mercadorias Vendidas (CMV), matéria estranha aos autos, que, portanto, sequer merece ser analisada.

Após isso, tentando defender a sua posição de adquirente de boa fé, afirma:

Em especial, no caso sob análise a própria Fiscalização traz, no Relatório, as evidências e as provas de que, efetivamente, a ora Impugnante, efetivamente, adquiriu as mercadorias vendidas pela Sonora, recebeu-as e pagou por elas.

Tais provas são trazidas pela Fiscalização e dispensam, portanto, sua apresentação pela ora impugnante, conforme se vê:

Fls 2263 – Relação das Vendas da Sonora à Boraquímica, no ano 2013, totalizando R\$80.666.150,00 no ano 2013 e R\$30.866.680,80.

Fls 2274 – Relação dos Conhecimentos de Transporte – ano 2013, com números, datas, placas dos veículos, nomes e CPFs dos motoristas, comprovantes de liquidação financeira e protocolos de recebimento de carga pela Boraquímica (fl 534)

Fl 2278 – Lançamentos contábeis da conta Fornecedores relativos às compras efetuadas junto à Sonora. (AT – ver 2281/2)

Fl 2281 – Reconhecimento dos valores do ICMS, da Cofins e do Pis relativos às mesmas operações.

Fl2268 – Declaração do Relatório Fiscal atestando o recebimento de planilha contendo e identificando os conhecimentos de transporte, o valor pago, os prazos para pagamento e os respectivos comprovantes da liquidação financeira.

Fl 2268 – Declaração do Relatório Fiscal atestando que “*Todos os pagamentos foram realizados pela empresa Boraquímica Ltda, CNPJ 005.045.889/0001-47, mediante a conta 0112472-2, vinculada à agência 3381 do Banco Bradesco S.A.*”

(...)

Como conclusão, considerando o fato de que é o próprio Relatório Fiscal que atesta os pagamentos à Sonora, os registros contábeis, os dados do transporte e outros, indicados nas folhas mencionadas, no que diz respeito às compras efetuadas pela ora Impugnante, da Sonora, aplicáveis os parágrafos quinto e sexto do artigo 47 da IN/RFB 1634/2016, pelo que Nulas e Improcedentes as autuações, requerendo-se sejam as mesmas assim declaradas.

Ao contrário do que defendem os Recorrentes, porém, as referidas provas reunidas nos autos pela autoridade fiscal não comprovam a posição da BORAQUÍMICA de terceira de boa-fé, na medida em que são apenas registros formais de uma realidade inexistente. O Relatório Fiscal desconstrói a realidade formal, apontando, inicialmente, a ingerência da BORAQUÍMICA sobre os recursos direcionados à SONORA, em troca das supostas vendas, como se constata a partir dos seguintes excertos:

Centremos nosso foco na Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. Se examinarmos os lançamentos a crédito sob

o histórico “CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO”, ou seja, decorrentes do pagamento de boletos de cobrança, temos R\$ 17.611.142,38. Impossível não reparar na similitude com o valor direcionado à titular de tal conta pela BORAQUIMICA LTDA (R\$ 17.353.369,88). Aliás, se efetuarmos o batimento entre tais lançamentos e os valores dispostos na conta “1101010020002 - BRADESCO S.A- FARIA LIMA - CC 112.472-2” da ECD da BORAQUIMICA LTDA direcionados à SONORA SUL, podemos precisar que a diferença de R\$ 257.772,50 se refere à não escrituração de três lançamentos, presentes no extrato bancário nos dias 8/1/2014, 18/2/2014 e 22/5/2014. Percebe-se, ainda, que o crédito na Conta-Corrente se dá no dia útil subsequente à escrituração da saída de recursos da BORAQUIMICA LTDA.

(...)

Os lançamentos sob o histórico “CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO” representam por sua vez, 99% dos créditos efetuados na conta nº 130.024.681. Lançamentos sob históricos diversos, que somam R\$ 189.917,03, remetem à devolução de cheques – que, obviamente, não representam o ingresso de novos recursos –, transferências de recursos da própria SONORA SUL e recursos advindos da pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA – que tem participação na organização, como se verá a seguir.

(...)

Ou seja, pode-se afirmar, sem hesitação, que a Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, tem como finalidade o recebimento de recursos provenientes da BORAQUIMICA LTDA para lhes dar destinação. E esta será detalhada a seguir. Neste ponto, cabe buscar os indícios sua ingerência pela pessoa jurídica BORAQUIMICA LTDA.

(...)

A maior parcela dos recursos que transitaram pela Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A. tem como destino a pessoa jurídica PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ 60.398.138/0001-12. Necessário reforçar que esta não emitiu qualquer Nota Fiscal à pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, titular da conta bancária em lome.

Foi aberto procedimento fiscal junto à pessoa jurídica PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 08.1.10.00-2018-00306-9) para a coleta de dados, notadamente decorrentes do acesso à sua Escrituração Contábil Digital (ECD). Da análise de sua escrituração comercial, constata-se que dos R\$ 5.825.289,13 que lhe foram direcionados pela SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, R\$ 4.369.011,03 foram registrados tendo como contrapartida créditos em sua conta do ativo circulante denominada “0101000001 - CLIENTES NACIONAIS”. Tal fato foi verificado ao se comparar os lançamentos da Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., que representaram saídas de recursos com lançamentos de mesmo valor e data na mencionada conta contábil.

(...)

O tema dos pagamentos remetidos à PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A será retomado no tópico que abordará a responsabilidade pelo crédito tributário. Por hora, chama atenção aqueles relacionados à aquisição de mercadorias direcionadas à pessoa jurídica IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A, CNPJ 03.819.603/0001-08, registrados na conta “0101000001 - CLIENTES NACIONAIS” da ECD da PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A sob o histórico

“Pagamento clien IQP -Ref XXXXXXXXXX-X”. Totalizaram, no ano-calendário 2014, R\$ 1.081.300,90. **Veremos, adiante, que tanto a IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A quanto a PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A são importantes parceiros comerciais da fiscalizada. Sendo assim, os pagamentos à PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A encontram-se inseridos neste contexto, indicando a ingerência da BORAQUIMICA sobre a conta bancária em comento.**

SONORA SUL – C/C 130.024.681 SANTANDER – cheques emitidos para PRODUQUIMICA			PRODUQUIMICA – ECD – conta 0101000001 - CLIENTES NACIONAIS – contrapartidas à entrada de recursos advindos da SONORA SUL – compras de merc. para a IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A		
Dia	Numero Transacao	Valor da Transacao	Dia	Historico	Valor Credito
25/3/2014	00000000000000000531	R\$ 38.445,00	25/3/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000095124-1	R\$ 38.445,00
27/3/2014	00000000000000000537	R\$ 22.260,00	27/3/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000096678-1	R\$ 22.260,00
31/3/2014	00000000000000000543	R\$ 35.532,50	31/3/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000095071-1	R\$ 35.532,50
1/4/2014	00000000000000000545	R\$ 31.662,54	1/4/2014	Pagamento clien IQP -Ref 96849	R\$ 31.662,54
4/4/2014	00000000000000000553	R\$ 36.062,00	4/4/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000095681-1	R\$ 36.062,00
13/6/2014	00000000000000000716	R\$ 26.744,78	13/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000035738-1	R\$ 26.744,78
16/6/2014	00000000000000000720	R\$ 26.664,86	16/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000035740-1	R\$ 26.664,86
17/6/2014	00000000000000000697	R\$ 27.586,61	17/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000035739-1	R\$ 27.586,61
18/6/2014	00000000000000000801	R\$ 27.453,41	18/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000035745-1	R\$ 27.453,41
20/6/2014	00000000000000000811	R\$ 37.622,50	20/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000099910-1	R\$ 37.622,50
23/6/2014	00000000000000000817	R\$ 34.580,00	23/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000101406-1	R\$ 34.580,00
24/6/2014	00000000000000000822	R\$ 38.740,00	24/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000099908-1	R\$ 38.740,00
26/6/2014	00000000000000000834	R\$ 71.684,50	26/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000035661-1	R\$ 71.684,50
1/7/2014	00000000000000000844	R\$ 44.100,00	1/7/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000101407-1	R\$ 44.100,00
3/7/2014	00000000000000000853	R\$ 43.400,00	3/7/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000101460-1	R\$ 43.400,00
19/9/2014	000000000000000001103	R\$ 39.680,00	19/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 19.09.2014	R\$ 39.680,00
19/9/2014	000000000000000001104	R\$ 45.000,00	19/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 19.09.2014	R\$ 45.000,00
23/9/2014	000000000000000001102	R\$ 40.256,00	23/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000107391-1	R\$ 40.256,00
24/9/2014	000000000000000001107	R\$ 33.528,00	24/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000107386-1	R\$ 33.528,00
25/9/2014	000000000000000001122	R\$ 37.350,00	25/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 25.09.2014	R\$ 37.350,00
25/9/2014	000000000000000001123	R\$ 33.660,00	25/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 25.09.2014	R\$ 33.660,00
8/10/2014	000000000000000001158	R\$ 39.600,00	8/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000107849-1	R\$ 39.600,00
10/10/2014	000000000000000001165	R\$ 23.761,62	10/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000038708-1	R\$ 23.761,62
14/10/2014	000000000000000001187	R\$ 38.272,50	14/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000107960-1	R\$ 38.272,50
16/10/2014	000000000000000001199	R\$ 32.886,00	16/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000108144-1	R\$ 32.886,00
21/10/2014	000000000000000001215	R\$ 37.926,00	21/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000108146-1	R\$ 37.926,00
22/10/2014	000000000000000001223	R\$ 40.453,20	22/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000108616-1	R\$ 40.453,20
27/10/2014	000000000000000001236	R\$ 23.938,88	27/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000110267-1	R\$ 23.938,88
27/10/2014	000000000000000001237	R\$ 8.550,00	27/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000039695-1	R\$ 8.550,00
2/12/2014	000000000000000001345	R\$ 25.000,00	2/12/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000041106-1	R\$ 25.000,00
12/12/2014	000000000000000001369	R\$ 38.900,00	12/12/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000042171-1	R\$ 38.900,00
Total:		R\$ 1.081.300,90	Total:		R\$ 1.081.300,90

Tabela 19: Recuos provenientes da C/C nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, destinados à PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, registrados em sua ECD tendo como contrapartida a conta “0101000001 - CLIENTES NACIONAIS” - valores relacionados à aquisição de mercadorias destinadas à IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A, CNPJ 03.819.603/0001-08

Se compararmos os valores dispostos na tabela acima com as Notas Fiscais emitidas pela PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e que têm como participante a IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A, podemos determinar precisamente, em sua totalidade, quais mercadorias foram a esta destinadas em decorrência dos recursos advindos da BORAQUIMICA LTDA, transitados pela Conta-Corrente da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. Correlacionam-se a Notas Fiscais emitidas de dois a três meses antes da remessa dos recursos à vendedora. Tal relação é também possível através do histórico das operações registradas na contabilidade, pois todas se remetem ao número da Nota Fiscal, salvo raras exceções.

PRODUQUIMICA – NF-e Emitidas – participante IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A			PRODUQUIMICA – ECD – conta 0101000001 - CLIENTES NACIONAIS – contrapartidas à entrada de recursos advindos da SONORA SUL – mercadorias remetidas à IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A		
Dia da Emissao	Numero da Nota	Valor dos Itens menos Desconto	Dia	Historico	Valor Credito
26/12/2013	95071	R\$ 35.532,50	31/3/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000095071-1	R\$ 35.532,50
27/12/2013	95124	R\$ 38.445,00	25/3/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000095124-1	R\$ 38.445,00
13/1/2014	95681	R\$ 36.062,00	4/4/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000095681-1	R\$ 36.062,00
30/1/2014	96678	R\$ 22.260,00	27/3/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000096678-1	R\$ 22.260,00
3/2/2014	96849	R\$ 31.662,54	1/4/2014	Pagamento clien IQP -Ref 96849	R\$ 31.662,54
26/3/2014	35661	R\$ 71.684,50	26/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000035661-1	R\$ 71.684,50
31/3/2014	35738	R\$ 26.744,78	13/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000035738-1	R\$ 26.744,78
31/3/2014	35739	R\$ 27.586,61	17/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000035739-1	R\$ 27.586,61
31/3/2014	35740	R\$ 26.664,86	16/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000035740-1	R\$ 26.664,86
31/3/2014	35745	R\$ 27.453,41	18/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000035745-1	R\$ 27.453,41
31/3/2014	99908	R\$ 38.740,00	24/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000099908-1	R\$ 38.740,00
31/3/2014	99910	R\$ 37.622,50	20/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000099910-1	R\$ 37.622,50
28/4/2014	101406	R\$ 34.580,00	23/6/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000101406-1	R\$ 34.580,00
28/4/2014	101407	R\$ 44.100,00	1/7/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000101407-1	R\$ 44.100,00
29/4/2014	101460	R\$ 43.400,00	3/7/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000101460-1	R\$ 43.400,00
7/7/2014	37874	R\$ 45.000,00	19/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 19.09.2014	R\$ 45.000,00
7/7/2014	37875	R\$ 37.350,00	25/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 25.09.2014	R\$ 37.350,00
22/7/2014	107386	R\$ 33.528,00	24/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000107386-1	R\$ 33.528,00
22/7/2014	107390	R\$ 39.680,00	19/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 19.09.2014	R\$ 39.680,00
22/7/2014	107391	R\$ 40.256,00	23/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000107391-1	R\$ 40.256,00
23/7/2014	107.426	R\$ 33.660,00	25/9/2014	Pagamento clien IQP -Ref 25.09.2014	R\$ 33.660,00
28/7/2014	107849	R\$ 39.600,00	8/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000107849-1	R\$ 39.600,00
29/7/2014	107960	R\$ 38.272,50	14/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000107960-1	R\$ 38.272,50
30/7/2014	108144	R\$ 32.886,00	16/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000108144-1	R\$ 32.886,00
30/7/2014	108146	R\$ 37.926,00	21/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000108146-1	R\$ 37.926,00
5/8/2014	38708	R\$ 23.761,62	10/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000038708-1	R\$ 23.761,62
5/8/2014	108616	R\$ 40.453,20	22/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000108616-1	R\$ 40.453,20
29/8/2014	110267	R\$ 23.938,88	27/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000110267-1	R\$ 23.938,88
8/9/2014	39695	R\$ 8.550,00	27/10/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000039695-1	R\$ 8.550,00
10/10/2014	41106	R\$ 25.000,00	2/12/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000041106-1	R\$ 25.000,00
11/11/2014	42171	R\$ 38.900,00	12/12/2014	Pagamento clien IQP -Ref 000042171-1	R\$ 38.900,00
Total:		R\$ 1.081.300,90	Total:		R\$ 1.081.300,90

Tabela 20: Notas Fiscais emitidas pela PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, com a IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A como participante, suportadas por recursos originados da C/C nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME

Ou seja, a autoridade fiscal faz detalhado rastreamento das operações demonstrando que os recursos que saíram da BORAQUÍMICA com destino à SONORA serviram, na realidade, para realizar pagamentos à PRODUQUÍMICA por mercadorias remetidas à IQP.

Fechando o ciclo, a autoridade fiscal mostra que a principal mercadoria remetida pela PRODUQUÍMICA à IQP é a Ureia, que constitui, igualmente, na principal mercadoria vendida pela BORAQUÍMICA à IQP e pela PRODUQUÍMICA à BORAQUÍMICA.

Ou seja, os recursos que transitaram pela conta da SONORA serviram para pagar à PRODUQUÍMICA pelo fornecimento de mercadorias vendidas pela BORAQUÍMICA à IQP, já que a SONORA jamais foi parceira comercial da PRODUQUÍMICA.

Ficou, portanto, comprovada que a BORAQUÍMICA possuía total ingerência sobre os recursos direcionados à SONORA pelos pagamentos que embasaram o lançamento fiscal.

A autoridade fiscal, também, comprova que parte dos recursos decorrentes dos pagamentos realizados pela BORAQUÍMICA à SONORA (cerca de R\$ 4.000.000,00) foram direcionados à pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, em relação à qual o Relatório Fiscal tece as seguintes considerações:

A pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, constituída em 28/01/2002, tem como objeto, segundo informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aquele pertinente aos “representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores” (CNAE 4512-9-01). Sua atividade secundária seria o “comércio sob consignação de veículos automotores” (CNAE 4512-9-02). Eram estas as atividades que desenvolvia nos anos-calendário 2013 e 2014.

Na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), seu objeto social passou a ser o “comércio sob consignação de veículos automotores” em 08/09/2005, de acordo com Ficha Cadastral Completa obtida em seu *site* na *internet*.

Em consulta aos sistemas da RFB, chama atenção as informações que prestou por meio de obrigações acessórias. Nos anos-calendário 2013 e 2014, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para o mês de dezembro de 2013 e para os meses de janeiro e dezembro de 2014, sem qualquer débito confessado. Aliás, se realizarmos um recorte e analisarmos o período compreendido entre os anos-calendário 2009 e 2015, o único débito informado em tal declaração, que visa à sua confissão, relaciona-se à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do período de apuração fevereiro/2010, no valor total de R\$ 9,75.

Para o ano-calendário 2013, apresentou Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) sob a sistemática do Lucro Presumido. Porém, não informou qualquer receita auferida. O mesmo se deu em relação à Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o ano-calendário 2014.

Partindo do ano-calendário 2009 até os dias atuais, o único pagamento realizado pela COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA se deu 17/08/2016, sob o código 6621, relativo a “SERVICOS DE REG DO COMERCIO”.

Ainda, nos anos-calendário 2013 e 2014 não emitiu uma Nota Fiscal sequer, de acordo com consulta realizada junto ao SPED.

A situação narrada acima, de completa ausência de reconhecimento de receitas e, conseqüentemente, pagamento de tributos, é totalmente paradoxal em relação à movimentação financeira apresentada pela COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA. Segundo dados extraídos de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), transitaram por suas contas bancárias, a crédito, nos anos-calendário 2013 e 2014, respectivamente, R\$ 14.286.076,25 e R\$ 5.331.890,80.

(...)

Neste ponto do Relatório Fiscal, onde se encontra a motivação para a qualificação da multa de ofício, cabe-nos centrar no quadro societário da pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA. Aspectos relacionados à sua atividade, que denotam abuso de sua personalidade, serão expostos no tópico que abordará a responsabilidade pelo crédito tributário.

Segundo consta na Ficha Cadastral Completa extraída da JUCESP, a pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA possui como sócios, desde a sua constituição, ROGERIO JOSE BONATO, CPF 180.013.418-52, na qualidade de administrador, com uma participação no Capital Social de R\$ 39.600,00, e sua esposa, MARCIA ANDREIA DA COSTA, CPF 162.771.608-42, com uma participação no Capital Social de R\$ 400,00.

ROGERIO JOSE BONATO, segundo informações extraídas de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) transmitidas pela fiscalizada BORAQUIMICA LTDA, é funcionário de seu estabelecimento de CNPJ 05.045.889/0001-47 desde fevereiro/2007. Figura como seu “diretor de comercialização e marketing” desde ao menos o ano-calendário 2010.

(...)

ROGERIO JOSE BONATO, frise-se, não era um funcionário qualquer da fiscalizada. A função de diretor implica poder de gerência.

Portanto, o que temos são recursos que saem da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA - sem qualquer respaldo, já que suportadas por transações fictícias – transitam por Conta-Corrente cuja titularidade pertence a pessoa jurídica inexistente de fato, e aportam em pessoa jurídica na qual o sócio-administrador é também diretor da remetente original dos recursos.

Fica assim exposta outra faceta das operações: o pagamento de boletos de cobrança emitidos pela SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA - ME pela BORAQUIMICA LTDA visa também a escamotear o caráter fraudulento da pessoa jurídica inexistente de fato, dando aparência de normalidade às operações com ela efetuadas. Após transitar por Conta-Corrente da empresa de fachada, os recursos retornam ao controle de seus originais detentores (lembremos, a COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA é administrada por diretor da BORAQUIMICA).

E ainda:

Outra constatação que leva à conclusão de que a fiscalizada BORAQUIMICA LTDA possuía ingerência sobre as operações financeiras realizadas em Conta-Corrente sob a titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA - ME é o fato de que recursos que transitaram pela Conta-Corrente nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., tiveram como destino oito de seus empregados, dentre eles o já mencionado ROGERIO JOSE BONATO.

(...)

CPF do Beneficiário/Ordenante	Nome do Beneficiário/Ordenante	Soma das Transações
040.384.439-81	CAMILA DE GODOY ASSAGRA TURQUE	R\$ 28.500,00
073.533.339-44	CAIO HENRIQUE RAMOS	R\$ 1.535,00
088.775.088-50	EDILENE FERNANDES NEVES	R\$ 105.179,03
180.013.418-52	ROGERIO JOSE BONATO	R\$ 407.832,00
266.044.838-86	ADRIANO ALVES PEREIRA	R\$ 20.000,00
283.317.688-09	GIOVANA CASSIA CAVAZINI	R\$ 56.776,90
283.931.918-74	LUCIANA TALOCCHI HAUY	R\$ 47.385,00
313.189.238-24	PRISCILA CRISTINA RAMOS PAES	R\$ 51.901,21

Tabela 36: Extrato Bancário - C/C 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME – recursos destinados a empregados da BORAQUIMICA LTDA - soma das transações - ano-calendário 2014

A ingerência sobre conta bancária da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME comprova o conhecimento e participação, pela fiscalizada, das operações fraudulentas realizadas por aquela.

Como prova mais direta da referida ingerência, o Relatório Fiscal traz a comprovação de que recursos que transitaram pela conta da SONORA foram direcionadas a sócios da BORAQUÍMICA e à mãe destes:

Como se já não bastassem todos os elementos probatórios trazidos acima, constata-se a destinação de recursos que transitaram pela Conta-Corrente nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA - ME, para os sócios da fiscalizada RODRIGO GONCALVES CHAVES, CPF 251.503.858-16, e RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, CPF 326.737.208-98. Além disso, recebeu recursos ROSELI CAVINATO G CHAVES, CPF 006.122.878-82, mãe de ambos.

(...)

CPF do Beneficiário/Ordenante	Nome do Beneficiário/Ordenante	Soma das Transações
006.122.878-82	ROSELI CAVINATO G CHAVES	R\$ 20.000,00
251.503.858-16	RODRIGO GONCALVES CHAVES	R\$ 420.788,23
326.737.208-98	RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES	R\$ 232.261,29

Tabela 38: Extrato Bancário - C/C 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA - ME - recursos destinados a sócios da BORAQUIMICA LTDA e à mãe de ambos - soma das transações - ano-calendário 2014

Mais uma vez, a óbvia ingerência sobre conta bancária da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA - ME espanca qualquer possibilidade de desconhecimento, pela fiscalizada, das operações fraudulentas realizadas por aquela.

Nenhuma palavra é dito nos Recursos Voluntários para afastar as referidas constatações.

Em acréscimo, a autoridade fiscal traz provas da ausência de capacidade operacional da transportadora supostamente responsável pelo transporte das mercadorias entre a BORAQUÍMICA e a SONORA, bem como da vinculação dos motoristas apontados como responsáveis pelo referido transporte com pessoas jurídicas relacionadas à BORAQUÍMICA.

Em seu relato, a Autoridade Fiscal de Volta Redonda/RJ ressaltou que até maio de 2013 não havia informação a respeito do responsável pelo transporte da carga proveniente da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA - ME em direção à fiscalizada. A partir de então, consta como transportadora a pessoa jurídica RFC TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ 10.298.938/0001-93.

Durante o período analisado, a RFC TRANSPORTES EIRELI - EPP emitiu 419 (quatrocentos e dezenove) Conhecimentos de Transporte eletrônicos (CT-e) relacionados ao transporte de mercadorias entre as pessoas jurídicas SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA - ME e F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI e a fiscalizada BORAQUIMICA LTDA. Apesar de se tratar de uma operação interestadual, visto que o serviço se originaria no Rio de Janeiro com destino a São Paulo, não foi encontrado qualquer evento relacionado a passagem por posto fiscal. Apesar de ser possível tal situação, causa, de pronto, estranheza.

Em consulta às GFIP transmitidas pela RFC TRANSPORTES EIRELI - EPP foi constatado que o único trabalhador informado no período sob análise foi justamente seu sócio, CASSIANO DO PRADO SILVA, a partir de agosto de 2013, na função de "motorista de veículos de carga em geral". A partir de fevereiro de 2014, assumiria a função de diretor administrativo e financeiro". Fica assim patente que a RFC TRANSPORTES EIRELI - EPP não possuía capacidade operacional para realizar os serviços que alegou ter prestado.

(...)

Após intimação da Autoridade Fiscal de Volta Redonda/RJ, foram indicados pela RFC TRANSPORTES EIRELI - EPP os números dos Conhecimentos de Transporte relacionados ao transporte de mercadorias entre a SONORA SUL COMERCIAL

QUIMICA LTDA – ME e a fiscalizada BORAQUIMICA LTDA. Um dos motoristas a eles relacionados foi ROGERIO REBELATTO DEA, CPF 097.070.148-90. Segundo informações extraídas de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), durante os anos-calendário 2013 e 2014 seu vínculo empregatício não era com a RFC TRANSPORTES EIRELI – EPP, mas sim com a pessoa jurídica TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA (posteriormente renomeada para TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA), CNPJ 12.495.451/0001-26, na função de “motorista de veículos de cargas em geral”.

(...)

O mesmo ocorreu com outro motorista que teria efetuado transportes de mercadorias entre a SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME e a fiscalizada: WILLIAN CORREIA BORGES, CPF 334.746.458-38. Seu vínculo empregatício não se dava com a pessoa jurídica RFC TRANSPORTES EIRELI – EPP, mas também com a TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA.

(...)

Já o terceiro motorista listado, CRISTIANO VINICIUS CORREIA BORGES, CPF 319.541.828-21, também não possuía vínculo com a RFC TRANSPORTES EIRELI – EPP, e sim com a pessoa jurídica JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – EPP, CNPJ 01.698.111/0001-86.

(...)

As empregadoras dos motoristas, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA e JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, possuíram em seu quadro societário como administrador RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, sócio da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA desde abril de 2010 e irmão dos seus outros sócios RODRIGO GONCALVES CHAVES e FABIO GONCALVES CHAVES.

Quanto à TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES era seu sócio-administrador durante o ano-calendário 2013 e assim se manteve até julho de 2014, de acordo com Ficha Cadastral Completa extraída do *site* da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) na *internet*.

Neste momento (julho de 2014), foi readmitido na sociedade seu fundador, RODRIGO BATISTA LIMA, CPF 414.407.278-99. É notória a ausência de capacidade econômica de RODRIGO BATISTA LIMA para figurar no quadro societário.

Especificamente em 2014, auferiu rendimentos que totalizaram R\$ 15.707,06 e possuía, ao início do período, bens e direitos que totalizavam R\$ 4.104,23. Não havia bens informados ao final do ano-calendário, sendo que a participação societária na TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA não foi informada.

Assim, há fortes indícios de que RODRIGO BATISTA LIMA era interposta pessoa do titular de fato da pessoa jurídica TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA.

Situação semelhante se dá em relação à JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, à época denominada TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA. RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES retirou-se da sociedade em maio de 2012, sendo admitida como única sócia e, portanto, sua administradora, ISMERIA FRANCISCA DE JESUS, CPF 033.734.896-01.

ISMERIA FRANCISCA DE JESUS, nascida em 05/06/1976, possui, segundo dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), fundamental completo como grau de instrução. Seu domicílio tributário à época (DIRPF 2014 e 2015, anos-calendário 2013 e 2014) se situava numa região humilde do município de Cerquilha/SP,

conforme se depreende pelo registro fotográfico extraído do aplicativo *Google Street View*.

(...)

Também denota uma residência humilde seu endereço informado à JUCESP quando do seu ingresso na sociedade (RUA CRISTOVAO JAQUES, 438, VILA PRIMAVERA, SAO PAULO/SP).

(...)

No ano-calendário 2012, quando ingressou no quadro societário da JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – EPP, ISMERIA auferiu rendimentos que totalizaram R\$ 6.700,00.

Fica assim patente, pelas circunstâncias acima expostas, que RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES retirou-se da empresa para dar lugar a uma interposta pessoa.

Também não pode passar despercebido o fato de que de maio a setembro de 2014 figurou como a única sócia e administradora da JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – EPP (então TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA) ISONETE VIRICISMO DE SOUZA, CPF 151.150.948-19, que, como já vimos, figurou no quadro societário da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME até o distrato social.

Chama também atenção o fato de que FLAVIO RAMOS, CPF 108.229.998-70, procurador da RFC TRANSPORTES EIRELI – EPP e quem prestou informações à Autoridade Fiscal de Volta Redonda/RJ quando intimada, foi o contador responsável pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI do ano-calendário 2012. Foi signatário, ainda, da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o ano-calendário 2014 da JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI como contabilista e procurador. Firmou, também como contabilista e procurador, as ECF das pessoas jurídicas R F C TRANSPORTES EIRELI (anos-calendário 2014 a 2016) e F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI (anos-calendário 2015 e 2016).

(...)

Se examinarmos os detalhes para tomarmos um exemplo, arquivos de Escrituração Contábil Fiscal das pessoas jurídicas RFC TRANSPORTES EIRELI – EPP e F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI foram transmitidas do mesmo computador (MAC Address4 54-53-ED-2F-0E-4C), no mesmo dia (28/07/2016) e utilizando o certificado digital de FLAVIO RAMOS (certificado de NI 10822999870, número de seu CPF).

(...)

Ao ampliarmos o escopo para todas as empresas de fachada e transportadoras mencionadas neste item do relatório, temos que os mesmos computadores transmitiram, algumas vezes em datas bastante próximas, obrigações acessórias das pessoas jurídicas SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI (emissoras de Notas Fiscais), RFC TRANSPORTES EIRELI– EPP (suposta transportadora), JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – EPP e TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA (empregadoras dos motoristas indicados), mesmo contando com profissionais contábeis diversos como responsáveis.

(...)

Cabe ainda citar pertinente trecho do relatório lavrado pela Autoridade Fiscal de Volta Redonda/RJ:

Outro fato relevante identificado na análise do Contrato Social [da RFC TRANSPORTES EIRELI – EPP]: o sócio da fiscalizada [SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME], Marcos Antonio Bueno Costa, assina como testemunha da alteração contratual; em conjunto, como testemunha, o procurador que nos entregou os documentos, tanto da fiscalizada, quanto da RFC, Sr. Flávio Ramos, RG 22.745.876-X.

As circunstâncias narradas ilidem qualquer grau de independência entre a RFC TRANSPORTES EIRELI – EPP, as pessoas jurídicas SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME e F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI (empresas de fachada emissoras de notas fiscais fraudulentas) e as pessoas jurídicas JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – EPP e TJLOG ARMAZENS GERAIS LTDA (controladas de fato por sócio da fiscalizada BORAQUÍMICA LTDA) que pudesse emprestar aos Conhecimentos de Transporte emitidos idoneidade para atestar a efetividade das operações.

Mais uma vez, os recursos apresentados não se contrapõem às constatações da autoridade fiscal.

As referidas constatações, porém, ao lado das constatações que embasaram o reconhecimento da inexistência de fato da SONORA, são elementos fortemente robustos de que a BORAQUÍMICA não era mera terceira de boa fé, em relação aos pagamentos fundamentaram o lançamento fiscal.

Efetivamente, são pagamentos cujas causas os Recorrentes não conseguem comprovar, de modo que deve ser mantido o lançamento fiscal, com base na presunção legal prevista no art. 61, §1º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Ademais, por todas as provas reunidas nos autos e detalhadas no presente voto, há que se corroborar a aplicação da multa qualificada de 150%, já que comprovado que não se trata da simples aplicação da presunção legal, mas que os pagamentos que constituíram a base do lançamento se deram em um intrincado contexto, alinhado aos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, para o qual, inegavelmente, concorreu o sujeito passivo principal, de modo que a qualificação da multa é possível, conforme dicção da Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

VI. DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Cabe analisar, separadamente, a responsabilidade atribuída a cada uma das pessoas físicas e jurídicas arroladas no lançamento (à exceção dos responsáveis Comercial Auto House SP Ltda – ME, Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves, em relação aos quais a atribuição de responsabilidade já se tornou definitiva, não estando sob litígio).

VI.1 – Rogério José Bonato

Segundo o Relatório Fiscal, a pessoa física acima referida era diretor da BORAQUÍMICA, “desde fevereiro de 2007 e durante o período fiscalizado”. A tabela 34 do referido Relatório mostra que, a partir dos dados extraídos da GFIP da BORAQUÍMICA, o Sr. Rogério se enquadrava da condição de “Diretores de comercialização e marketing”, nos anos de

2013 e 2014, e “recebeu R\$ 407.832,00 dos recursos que transitaram pela Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, originários da BORAQUIMICA LTDA, somente no ano-calendário 2014”.

Prossegue o Relatório Fiscal:

Além disso, R\$ 3.966.031,00 que transitaram pela conta bancária mencionada acima foram direcionados para a pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, cujo sócio-administrador é justamente ROGERIO JOSE BONATO. Como se abordará logo adiante, a COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA funcionava como um verdadeiro braço financeiro da organização, distribuindo recursos, tendo em vista que as saídas em suas contas bancárias são muitas próximas às entradas, restando-lhe pouco patrimônio amealhado.

Portanto, além de se beneficiar diretamente da movimentação financeira inidônea, ROGERIO JOSE BONATO lhe dá prosseguimento, ao administrar pessoa jurídica que promove o trânsito de recursos expressivos sem documentação comercial ou comportamento tributário que lhe dê suporte.

A partir daí, a autoridade fiscal considera comprovado o interesse comum nas situações que constituam o fato gerador da obrigação tributária (hábil a ensejar a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN); e a sonegação, conforme previsão do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964), de modo a atribuir ao Sr. Rogério a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN, já que seria “*diretor da BORAQUIMICA LTDA e por ser administrador de verdadeiro braço financeiro da organização*”.

O Recorrente, além da já afastada alegação de que a autoridade fiscal não teria indicado o inciso correspondente ao enquadramento da responsabilidade, assevera que:

Sem a perfeita subsunção dos fatos, sem a indicação dos fatos praticados e dos respectivos atos de gerência, sem o detalhamento e a prova do interesse econômico e jurídico e sem a comprovação dos benefícios, impossível manter a imputação de responsabilidade solidária.

No sentido da jurisprudência do CARF, caberia ao autuante demonstrar, em relação a cada um a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Entre

Há que se concordar apenas, parcialmente, com o Recorrente. As provas colhidas pela autoridade fiscal demonstram, cabalmente, o envolvimento da pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP no esquema perpetrado pela BORAQUÍMICA valendo-se dos pagamentos realizados à SONORA. Como já relatado, R\$ 4.000.000,00 dos recursos oriundos da BORAQUÍMICA foram direcionados à referida pessoa jurídica, da qual o Sr. Rogério é sócio-administrador desde a constituição, e que não recolheu ou confessou tributos.

Inegável, ao meu julgar, o interesse comum do Sr. Rogério nos pagamentos que constituem os fatos geradores da autuação.

Por outro lado, para a incidência do art. 135, inciso III, do CTN seria necessário que a autoridade fiscal precisasse os “*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”, na condição de diretor da BORAQUÍMICA. Não é comprovado no Relatório Fiscal um ato sequer relacionado com os pagamentos que tenha sido praticado pelo referido contribuinte.

Deste modo, voto por manter a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Rogério José Bonato, apenas com base no art. 124, inciso I, do CTN, excluindo aquela atribuída pela aplicação do art. 135, inciso III, do mesmo Código.

VI.2 – TJ Serviços Administrativos Ltda (antiga TJ-Log Armazéns Gerais Ltda)

No lançamento, foi atribuída responsabilidade tributária solidária à referida pessoa jurídica, com base nos seguintes fundamentos:

Conforme já detalhado neste Relatório Fiscal, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, também sócio da BORAQUIMICA LTDA, constou como sócioadministrador no quadro societário da então denominada TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA de março de 2012 a julho de 2014, quando cedeu seu lugar a interposta pessoa.

Em 2013 e 2014, o estabelecimento de CNPJ 05.045.889/0002-28 da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA encaminhou à TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA R\$ 34.181.471,53 em mercadorias sob o CFOP 5.905, correspondente à “remessa para depósito fechado ou armazém geral”.

(...)

Em sentido inverso, a TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA remeteu à BORAQUIMICA LTDA, no mesmo período, R\$ 32.400.267,23 em mercadorias sob o CFOP 5.906 (retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral).

(...)

A intensa remessa e posterior retorno de mercadorias denotam que a TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA funcionava como verdadeiro depósito da BORAQUIMICA LTDA.

Como visto no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” deste relatório, funcionários da TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA foram indicados como motoristas que supostamente teriam realizado o transporte de mercadorias provenientes de pessoa jurídica inexistente de fato, tentando emprestar verniz de veracidade a operações fraudulentas.

Sendo assim, pelo fato de seu controle ser exercido pelo mesmo núcleo familiar, por funcionar como verdadeiro depósito de mercadorias para a fiscalizada BORAQUIMICA LTDA e por ter se prestado à tentativa de ludibriar a Administração Tributária, fica caracterizado que a TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA faz parte de um mesmo grupo econômico, possuindo nítido interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias principais.

No Recurso Voluntário, além das alegações de nulidade já repelidas, a referida pessoa jurídica sustenta a falta de “*prova fática da sua atuação e vantagem no esquema ilícito alegado*”.

Não prospera a tese da Recorrente, porém. Como explicitado acima, a autoridade fiscal comprova o fato de a TJ-LOG e a BORAQUÍMICA possuírem um sócio em comum, posteriormente substituído por interposta pessoa; bem como o fato de os motoristas apontados como responsáveis pelo transporte das mercadorias relacionadas às notas fiscais ficticiamente

emitidas pela SONORA, para dar suporte aos pagamentos realizados pela BORAQUÍMICA, serem vinculados à TJ-LOG, e não à empresa apontada como transportadora, apesar de não possuir capacidade operacional para tanto. Como dito no Relatório Fiscal, servem apenas para “*emprestar verniz de veracidade a operações fraudulentas*” que propiciaram os pagamentos ensejadores do lançamento fiscal.

Patente, portanto, o interesse comum da TJ-LOG nos fatos geradores que constituem a obrigação tributária, de modo que deve ser mantida a sua responsabilidade tributária solidária, com base no art. 124, inciso I, do CTN.

VI.3 – JAMANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

De modo semelhante, foi atribuída responsabilidade tributária solidária à citada pessoa jurídica, com base no mesmo art. 124, inciso I, do CTN.

As razões expostas no Relatório Fiscal são as seguintes:

No período sob análise (anos-calendário 2013 e 2014), a pessoa jurídica de CNPJ 01.698.111/0001-86, então denominada TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA, foi indicada, inúmeras vezes, como transportadora em Notas Fiscais emitidas pela BORAQUIMICA LTDA. As mercadorias por ela transportadas totalizaram R\$ 122.128.554,58.

(...)

Como já detalhado neste Relatório Fiscal, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, também sócio da BORAQUIMICA LTDA, figurou como sócio-administrador da TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA até maio de 2012, cedendo lugar a interposta pessoa. Ao final de diversas alterações em seu quadro societário, restou como sua única integrante, ao momento de sua extinção, ISONETE VERICISMO DE SOUZA, mencionada exaustivamente neste relatório, detentora de nenhuma capacidade econômica compatível com as receitas auferidas pelas empresas das quais constou como sócia.

Ainda, no distrato social ficou consignado que a guarda de livros e documentos ficaria a cargo da sua última sócia, e seu endereço indicado foi, justamente, “RUA MINISTRO GODOI, 478, PERDIZES, SAO PAULO – SP”, endereço da BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL, desnudando sua correlação intrínseca com o esquema ilícito.

Cabe também lembrar as coincidências quanto ao contador responsável e os computadores utilizados para a transmissão de declarações entre a TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA e outras pessoas jurídicas que participaram do esquema ilícito, anteriormente explicitadas. Ficou demonstrado, ainda, que funcionário da TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA foi indicado como motorista em Conhecimentos de Transporte que se prestaram a emprestar verniz de veracidade a operações fiscais fraudulentas.

A ocultação do sócio de fato da pessoa jurídica TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA, a intensa prestação de serviços de transporte à fiscalizada BORAQUIMICA LTDA, o profissional contábil e computadores que transmitiram obrigações acessórias comuns a outros participantes do esquema e a utilização dos dados de seu motorista na fraude impetrada permitem concluir que a TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA se tratava de verdadeiro braço logístico do grupo econômico capitaneado pela pessoa jurídica fiscalizada.

No Recurso apresentado, a Recorrente advoga, como já tratado a nulidade da decisão de primeira instância por haver deixado de tratar da alegação relativa à homologação da sua dissolução. De fato, como já reconhecido, o Acórdão foi omissivo quanto a tal matéria.

Não é caso, porém, de se reconhecer a nulidade parcial da decisão recorrida, devolvendo-se os autos para a complementação da análise.

É que, aqui, sem se adentrar o mérito do interesse comum da Recorrente, há evidente erro na identificação do responsável solidário.

Como se lê no trecho acima transcrito, a própria autoridade fiscal reconhece que, à data do lançamento, havia ocorrido a dissolução regular da JAMANTÃO. Tal fato é atestado, ainda, pela Ficha Cadastral de fls. 1.800/1.802, donde se extrai:

UM.DOC: 235.948/17-2 SESSÃO: 02/06/2017
DISTRATO SOCIAL . FICA A GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: ISONETE VIRICISMO DE SOUZA, CPF 151.150.948-19, COM ENDEREÇO À RUA MINISTRO GODOI, 478, PERDIZES, SÃO PAULO - SP, CEP 05015-000.
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35600184012 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 05/09/2018

Deste modo, jamais, a pessoa jurídica extinta poderia ter sido apontada como responsável tributária na autuação sob exame. Caberia à autoridade fiscal a utilização do art. 134, inciso VII, do CTN, para a atribuição da responsabilidade ao sócio de fato da JAMANTÃO (já que as provas reunidas são no sentido de que a sócia de direito era pessoa interposta).

Isto posto, voto por afastar a responsabilidade tributária da pessoa jurídica JAMANTÃO.

VI.4 – RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES

A autoridade fiscal arrolou a referida pessoa jurídica como responsável tributária, com base nos arts. 135, inciso III, e 124, inciso I, do CTN. Os fundamentos utilizados no Relatório Fiscal são a seguir reproduzidos:

RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, CPF 326.737.208-98, irmão dos sócios-administradores FABIO GONÇALVES CHAVES e RODRIGO GONÇALVES CHAVES, também possui participação societária na fiscalizada BORAQUIMICA LTDA. Ingressou em seu quadro em abril de 2010, segundo Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP na internet.

Como vimos no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” do presente relatório, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES figurou como sócio-administrador das pessoas jurídicas TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA (**até julho de 2014, ou seja, durante a maior parte do período fiscalizado**) e JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI (até maio de 2012), cujos motoristas foram utilizados para emprestar verniz de veracidade ao transporte fictício de mercadorias dispostas em Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato. Cedeu seu lugar no quadro societário das pessoas jurídicas TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA e JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI a interpostas pessoas.

A retirada de RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES do quadro societário das pessoas jurídicas TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA e JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI não alterou o relacionamento entre ambas e a

fiscalizada BORAQUIMICA LTDA, conforme se demonstrará no item designado para abordar a responsabilidade tributária das empresas que integravam verdadeiro grupo econômico. Portanto, há fortes indícios de que o controle da TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA e da JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI permaneceu, de fato, com RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES.

Ou seja, parte do grupo econômico capitaneado pela BORAQUIMICA LTDA se encontrava sob a gerência, de fato, de RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES.

Além disso, de acordo com GFIP transmitidas pela BORAQUIMICA LTDA, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES figurou como seu “gerente de comercialização, marketing e comunicação” de outubro de 2011 a ao menos dezembro de 2017 (último período consultado), ou seja, durante todo o período fiscalizado (anos-calendário 2013 e 2014).

(...)

Assim sendo, fica caracterizada a participação ativa de RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES no ilícito já anteriormente relatado, o que autoriza o seu ingresso como solidário no polo passivo da obrigação tributária por deter de funções de gerência na BORAQUIMICA LTDA e em outras empresas do grupo econômico, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Também não é desprezível o fato de que RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES recebeu, ele próprio em 2014, R\$ 232.261,29 em recursos originários da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA que transitaram pela já reiteradamente mencionada Conta-Corrente nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. **Tal fato explicita seu interesse no fato gerador da obrigação principal dos tributos, ficando solidariamente responsável pelo crédito tributário nos termos do art. 124, I, do CTN.**

No Recurso Voluntário apresentado, além das alegações de nulidade, já rejeitadas, o Sr. Rodolfo alega que a atribuição de responsabilidade não pode ser dar pelo fato de haver sido sócio da empresa Jamantão Prestação de Serviços Eireli, já que o próprio Acórdão reconhece a sua saída do quadro societário desde 2012.

Aqui, repete-se o que já decidido em relação ao responsável Rogério.

A autoridade fiscal não faz provas dos “*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*” pelo Sr. Rodolfo, **na condição de gerente da BORAQUÍMICA**, e relacionados aos pagamentos que deram azo à autuação. Deste modo, há que se afastar a incidência do art. 135, inciso III, do CTN.

Por outro lado, as provas reunidas comprovam a participação e o interesse comum do Sr. Rodolfo no esquema orquestrado pela BORAQUÍMICA, por meio dos pagamentos realizados à SONORA. Tal fato não é alterado, em nada, pela sua retirada formal do quadro societário da empresa JAMANTÃO, uma vez que ficou comprovado que tal saída se deu para ingresso de interposta pessoa.

Deste modo, voto por manter a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves, apenas com base no art. 124, inciso I, do CTN, excluindo aquela atribuída pela aplicação do art. 135, inciso III, do mesmo Código.

**VI.5 – Marcos Antônio Bueno Costa, Luiz Antônio Bueno Costa e Bueno
Prestação de Serviços Ltda (antes Bueno Prestação de Serviços Eireli)**

As referidas pessoas físicas foram arroladas como responsáveis tributários, com base nos arts. 135, inciso II, e 124, inciso I, do CTN, já a responsabilidade da pessoa jurídica foi fundada no primeiro dos citados dispositivos. Os fundamentos utilizados no Relatório Fiscal para os três responsáveis são muito semelhantes e intrincados, de modo que a análise pode ser realizada de modo conjunto.

Passa-se a transcrever o longo trecho do Relatório Fiscal que aponta as provas colhidas para fundamentar a atribuição da responsabilidade aos referidos contribuintes:

Conforme visto no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” do presente relatório, recursos que transitaram pela Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, foram direcionados à pessoa jurídica PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ 60.398.138/0001-12, para a compra de mercadorias a terceiros. Da análise da contabilidade, foi possível estabelecer os destinatários destas mercadorias.

Já foi aqui relatado que parcela considerável de tais recursos teve como beneficiária final a pessoa jurídica IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA, CNPJ 03.819.603/0001-08, com quem a fiscalizada BORAQUIMICA LTDA mantém intensa troca comercial. Porém, não foi a única.

Voltemos à “Tabela 18” e analisemos os lançamentos sob o histórico “Pagamento clien SITIO SAO -Ref XXXXXXXXXX-X”, registrados na conta “0101000001 - CLIENTES NACIONAIS” da ECD da PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Totalizaram, em 2014, R\$ 1.634.182,51.

Também no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” deste relatório, foi constatado que o histórico dos lançamentos efetuados na conta “0101000001 - CLIENTES NACIONAIS” da ECD da PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA faz remissão ao número da Nota Fiscal da venda correspondente. Partindo de tal premissa, e da coincidência de valores, podemos chegar com precisão ao destinatário das mercadorias. Trata-se do CNPJ 13.860.561/0001-02, identificado nas Notas Fiscais como relacionado a MARCOS ANTONIO BUENO COSTA.

(...)

Percebe-se, à semelhança do que ocorreu em relação à aquisição de mercadorias destinadas à IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA, que os pagamentos estão relacionados a Notas Fiscais emitidas anteriormente, num intervalo que varia de dois a três meses, aproximadamente.

Consulta aos sistemas da RFB confirmam que o CNPJ 13.860.561/0001-02 é destinado à atividade rural de MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, CPF 101.120.848-26. O endereço ali disposto, “SITIO SÃO JOSÉ”, talvez explique o histórico utilizado na contabilidade da vendedora PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

(...)

Cabe mencionar que as compras de mercadorias junto à PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A com destino a MARCOS ANTONIO BUENO COSTA ocorreram de forma intensa por todo o ano-calendário 2013, totalizando R\$ 2.846.449,79. Tal circunstância, aliada à considerável movimentação financeira apresentada pelo SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME no mesmo

período, faz crer que recursos originários da BORAQUIMICA LTDA já vinham sendo utilizados para esta finalidade mesmo no interregno em que esta Fiscalização não obteve acesso aos extratos bancários.

Corroborar a assertiva o fato de que os recursos que transitaram pela Conta-Corrente nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., no ano-calendário 2014 suportaram aquisições ocorridas em outubro do ano anterior.

MARCOS ANTONIO BUENO COSTA constou como sócio-administrador da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, inexistente de fato e emissora de Notas Fiscais inidôneas utilizadas para a geração de custos artificiais e créditos de contribuições à BORAQUIMICA LTDA. Mas sua participação no ilícito não ficou limitada a tal circunstância. Participou ativamente no escoamento ilícito de recursos provenientes da BORAQUIMICA LTDA para a Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. De acordo com documentação encaminhada pelo BANCO SANTANDER S.A., MARCOS ANTONIO BUENO COSTA constava como beneficiário final da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME.

(...)

Ainda de acordo com a documentação encaminhada pela instituição financeira acima mencionada, o endereço da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME ali informado seria “R MIN GODOI, 478 – CJ 71 – PERDIZES – SÃO PAULO”.

(...)

Este endereço foi o domicílio tributário da pessoa jurídica BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CNPJ 69.011.054/0001-59, desde abril de 2012. Ainda, foi domicílio tributário de outra empresa de designação semelhante desde 2008: BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, CNPJ 10.295.737/0001-32. Ou seja, durante o período fiscalizado (anos-calendário 2013 e 2014), encontravam-se no mesmo endereço informado à instituição financeira como sendo próprio da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. Não nos esqueçamos, ainda, que tal endereço, com pequena variação, remete aos domicílios tributários das interpostas pessoas ISONETE VERICISMO DE SOUZA e FERNANDO VERICISMO DE SOUZA.

MARCOS ANTONIO BUENO COSTA nunca constou do quadro societário, porém recebeu remuneração decorrente do trabalho assalariado da BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME no ano-calendário 2009. De acordo com GFIP por ela apresentadas, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA constou como seu empregado, na função de “gerente de comercialização, marketing e comunicação”, desde ao menos janeiro de 2009 a abril de 2010.

(...)

Quanto à BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA figurou no quadro societário, como sócio-administrador, de 2008 a dezembro de 2012, de acordo com Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP. Em GFIP, constou como seu empregado de agosto de 2012 a maio de 2017, na função de “escriturário em geral, agente, assistente e auxiliar administrativo”.

(...)

Neste ponto, ganha relevância a análise da evolução do quadro societário de tais pessoas jurídicas.

LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, irmão de MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, foi admitido no quadro societário da pessoa jurídica de CNPJ 69.011.054/0001-59, como sócio-administrador, quando ainda era denominada PETROGEL COMERCIO INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Após passar a ser denominada BUENO COMERCIAL E SALVADOS LTDA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA deu lugar a FERNANDO VERICISMO DE SOUZA, interposta pessoa já mencionada diversas vezes no presente relatório. Em abril de 2012, sua denominação foi finalmente alterada para BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, seu endereço foi alterado para “Rua Ministro Godoi, 478 – Conjunto 71 – Perdizes – São Paulo” e FERNANDO VERICISMO DE SOUZA passou a figurar solitariamente em seu quadro societário.

É impossível não notar a discrepância entre as assinaturas de FERNANDO VERICISMO DE SOUZA no ato acima mencionado, arquivado na JUCESP em abril de 2012 (sem firma reconhecida em cartório), e o ato de constituição da empresa de fachada F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI, arquivado na JUCERJA em maio de 2014.

(...)

A titularidade de fato da BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA fica evidente ao analisarmos as GFIP que transmitiu. Além de MARCOS ANTONIO BUENO COSTA (Tabela 53), constaram como seus empregados LUIZ ANTONIO BUENO COSTA - na função de “escriturário em geral, agente, assistente e auxiliar administrativo” (fevereiro a maio de 2009 e novembro de 2010 a fevereiro de 2012) e “gerente administrativo, financeiro e de riscos” (junho de 2009 a outubro de 2010) -, seu outro irmão, JOAO ROBERTO BUENO COSTA – na função de “motorista de veículos de cargas em geral” (de ao menos janeiro de 2009 a fevereiro de 2012) -, e a mãe de ambos, TEREZINHA MARIA DAS GRACAS BUENO COSTA – na função de “trabalhador de estruturas de alvenaria” (junho de 2009) e “escriturário em geral, agente, assistente e auxiliar administrativo” (julho de 2009 a fevereiro de 2012). A alcunha da pessoa jurídica (BUENO), aliada ao fato de possuir como titular uma interposta pessoa sem capacidade econômica compatível e o fato de empregar diversos integrantes da família BUENO COSTA levam à óbvia conclusão de que a titularidade de fato da BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA pertencia a tal grupo familiar.

(...)

A pessoa jurídica BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, por sua vez, sempre contou, desde a sua constituição, com LUIZ ANTONIO BUENO COSTA como integrante do quadro societário, na qualidade de administrador. Da sua constituição, em janeiro de 2008, até dezembro de 2012, participou do quadro societário seu irmão, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA.

Tanto a BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA quanto a BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME constituem, na realidade, uma empresa de fato denominada BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL. É o que se depreende pela óbvia coincidência na denominação (BUENO) e pela consulta ao seu *site* na internet, onde consta estar localizada no mesmo endereço já exaustivamente mencionado (Rua Ministro Godoi, 478 – Conjunto 71 – Perdizes – São Paulo), com a adição do conjunto de nº 72.

(...)

Além disso, as GFIP da BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME passaram a informar, como empregados, os irmãos MARCOS ANTONIO BUENO COSTA e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e a mãe de ambos, TEREZINHA MARIA DAS GRACAS BUENO COSTA, a partir de agosto de 2012, à semelhança

com o que fizera a pessoa jurídica BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA até fevereiro daquele ano. Fica, assim, reforçada a identidade entre ambas.

(...)

Segundo se lê na página eletrônica da BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL (<http://buenoconsultoria.com/>), “a **Bueno Consultoria** é uma empresa especializada em contabilidade, consultoria e assessoria de empresas e a profissionais liberais, oferecendo orientações fiscal e financeira, entre outras”. Presta, ainda, “assessoria tributária nas áreas federal, estadual e municipal”.

(...)

Porém, o elo entre LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e os atos ilícitos não se limitou ao fato de ser o titular da BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL. Figurou como profissional contábil responsável pela DIPJ da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA para os anos-calendário 2009 a 2012. Ainda que anteriores ao período analisado, denotam correlação com a empresa de fachada.

(...)

E a maior prova de que LUIZ ANTONIO BUENO COSTA teve participação ativa no esquema ilícito é o fato de que obteve benefícios econômicos com o mesmo. Retornemos aos recursos que transitaram pela Conta-Corrente nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME em direção à PRODUQUIMICA e analisemos os lançamentos correspondentes em sua contabilidade (conta “0101000001 - CLIENTES NACIONAIS”) sob o histórico “Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref XXXXXXXXXX-X”, Totalizaram, em 2014, R\$ 1.579.872,38.

(...)

Pela remissão ao número da Nota Fiscal no histórico dos lançamentos registrados na ECD da PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e pela coincidência de valores, podemos determinar, com precisão, a aquisição de R\$ 1.499.675,55 em mercadorias destinadas ao CNPJ 12.593.045/0001-04, nominado pela vendedora como referente a LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

(...)

Consulta aos sistemas da RFB atestam que o CNPJ 12.593.045/0001-04 é utilizado por LUIZ ANTONIO BUENO COSTA para a atividade rural.

(...)

Por todos os elementos expostos acima, fica nítido que o esquema ilícito contou com a participação ativa de LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, titulares de fato de uma empresa de “consultoria tributária”. Além de arquitetar os meios para a elevação artificial dos custos e para a geração de créditos de contribuições fraudulentos para a BORAQUIMICA LTDA, proveram as ferramentas para o escoamento do dinheiro que lhe foi retirado sem os devidos recolhimentos de tributos. E, nunca é demais lembrar, foram (muito bem!) remunerados para isto.

Aliás, a quantia elevada que lhes foi destinada (mais de R\$ 3.000.000,00 em mercadorias somente em 2014) permitiria até mesmo levantar a hipótese de que seriam, na realidade, sócios de fato do grupo econômico capitaneado pela BORAQUIMICA LTDA.

Apesar desta Fiscalização não haver tido acesso aos extratos bancários da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME do ano 2013, sua movimentação

expressiva e o direcionamento de mercadorias aos irmãos BUENO COSTA já naquele período pela PRODUQUIMICA IND E COM S/A evidenciam a existência anterior da prática, o que reforça a suspeita aqui levantada.

Sendo assim, devem LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, CPF 065.629.558-90, e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, CPF 101.120.848-26, responder solidariamente pelo crédito tributário em decorrência de sua participação ativa na elaboração e operacionalização do esquema ilícito já anteriormente relatado, conforme art. 135, II, do CTN.

Ainda que assim não se entenda, apesar dos exaustivos indícios levantados, os benefícios econômicos obtidos do esquema ilícito por LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA indicam nítido interesse nas situações caracterizadoras dos fatos geradores das obrigações tributárias principais. Os recursos tiveram origem em fraude perpetrada contra o Erário e lhes foram destinados de forma escamoteada, no intuito de impedir o conhecimento do Fisco. **Fica assim, portanto, configurada sua responsabilidade solidária em decorrência do art. 124, I, do CTN.**

Já quanto à Bueno Prestação de Serviços, o Relatório Fiscal aponta:

Como visto no item anterior do presente Relatório Fiscal, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA tiveram participação decisiva no esquema ilícito, e por isso devem responder solidariamente pelo crédito tributário. Porém, além do fato de serem os sócios de fato do escritório, outras evidências mostram que toda a empresa autodenominada BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL (formalmente BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME) foi colocada a serviço da organização e, portanto, também deve ser arrolada no polo passivo da obrigação.

No item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA”, foi demonstrado que o profissional contábil FLAVIO RAMOS é um elo entre a R F C TRANSPORTES EIRELI, a empresa de fachada F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI e a pessoa jurídica JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – EPP, cujo motorista foi indicado como participante na prestação de serviço de transporte de mercadoria inexistente e cujo titular de fato é RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, sócio da BORAQUIMICA LTDA.

Na ECF para o ano-calendário 2016 da R F C TRANSPORTES EIRELI, FLAVIO RAMOS constou como contabilista e procurador. Um dos e-mails informados foi “flavioramos@buenoconsultoria.com”. Numa consulta aos sistemas da RFB (CNPJ), consta atualmente duas empresas das quais FLAVIO RAMOS é o contabilista responsável cujo email indicado é justamente o mesmo. Ainda, duas outras empresas na mesma condição indicaram o e-mail “bueno@buenoconsultoria.com”. Fica assim óbvia a relação de FLAVIO RAMOS com a BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL.

(...)

Além disso, a BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI figurou como procuradora das pessoas jurídicas R F C TRANSPORTES EIRELI e TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA em instrumentos eletrônicos registrados junto à RFB a partir de fevereiro de 2015, reforçando a vinculação do escritório com o ilícito.

(...)

E para eliminar qualquer dúvida quanto à participação da BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL, temos que os computadores de MAC Address 68-B5-99-81-C5-5F e B8-CA-3A-FC-9B-E4, já mencionados no item “4. MULTA DE OFÍCIO

QUALIFICADA” deste relatório como transmissores de obrigações acessórias de diversas pessoas jurídicas envolvidas no esquema ilícito, também transmitiram obrigações acessórias da BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI.

MAC Address (Computador)	Utilização do Computador	CNPJ da pessoa jurídica titular da obrigação acessória	Nome da pessoa jurídica titular da obrigação acessória	Data de Transmissão
68-B5-99-81-C5-5F	MAC transmissor de PJ Imunes ou Isentas	01.698.111/0001-86	JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	21/06/2012 11:29:43
		08.542.167/0001-96	SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA	20/07/2012 14:44:57
		10.295.737/0001-32	BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	10/09/2013 11:41:26
B8-CA-3A-FC-9B-E4	MAC transmissor de PJ Imunes ou Isentas	01.698.111/0001-86	JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	13/03/2015 12:32:30
		08.542.167/0001-96	SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA	25/07/2014 17:05:27
		10.295.737/0001-32	BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	25/03/2015 10:09:59
		10.298.938/0001-93	R F C TRANSPORTES EIRELI	19/03/2015 11:15:13
	MAC transmissor de SPED	12.495.451/0001-26	TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	25/05/2015 11:35:02
		01.698.111/0001-86	JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	13/03/2015 12:32:30
		08.542.167/0001-96	SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA	25/07/2014 17:05:27
		10.298.938/0001-93	R F C TRANSPORTES EIRELI	29/03/2017 10:43:42
		12.495.451/0001-26	TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	24/04/2015 10:16:26

Figura 24: RECEITANETLOG - MAC Address 68-B5-99-81-C5-5F e B8-CA-3A-FC-9B-E4

Ficando provado que a empresa de fato autodenominada BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL teve participação decisiva no ilícito, esta deve figurar como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, II, do CTN.

Conforme vimos, a BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL trata-se, formalmente, das pessoas jurídicas BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (extinta em outubro de 2016, sob o motivo “EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA”, segundo os cadastros da RFB) e BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME. Desde abril de 2012 e, portanto, todo o período fiscalizado, compartilharam o mesmo endereço (RUA MINISTRO GODOI, 478, CONJUNTO 71, PERDIZES, SÃO PAULO – SP).

(...)

Como uma das pessoas jurídicas foi baixada e nela não remanesce qualquer patrimônio ainda que irregularmente, a responsabilidade pelo crédito tributário deve recair sobre aquela que permanece em atividade, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI.

Nos Recursos Voluntários apresentados (fls. 3.697/3.734 e 3.737/3.778), os responsáveis sustentam as nulidades do Acórdão recorrido e do auto de infração, conforme já rejeitadas, e aduzem inexistir comprovação efetiva de sua participação no esquema ilícito materializado por meio dos pagamentos que ensejaram o lançamento fiscal, nem de obtenção de vantagem a eles diretamente relacionada.

Não se pode acolher a alegação das referidas pessoas físicas. Como bem abordado na decisão recorrida:

Tanto Marcos Antonio Bueno Costa como Luiz Antonio Bueno Costa participaram ativamente no e se beneficiaram do esquema, seja por meio da pessoa jurídica declarada inexistente de fato Sonora Sul da qual eram, respectivamente, sócio-administrador e responsável pela contabilidade, pela Bueno Serviços Administrativos LTDA - ME ou ainda pelo repasse de valores recebidos da Boraquímica e pela administração das interpostas pessoas ligadas às pessoas jurídicas envolvidas.

Aqui, diferentemente dos casos anteriormente analisados, há a comprovação de atuação dos referidos responsáveis na condição de profissionais contabilistas na operacionalização no esquema engendrado pela BORAQUÍMICA. Cabe recordar o disposto no art. 1.177 do Código Civil, que trata da responsabilidade dos encarregados pela escrituração.

Assim, fica aqui configurada não apenas o interesse comum, de modo a justificar a incidência do art. 124, inciso I, do CTN, mas também os atos praticados em infração à lei, a atrair o art. 135, inciso II, do mesmo Diploma em relação aos Srs. Marcos Antônio Bueno Costa e Luiz Antônio Bueno Costa.

Quanto à pessoa jurídica Bueno Prestação de Serviços Ltda, contudo, considero que a responsabilidade prevista no art. 135, inciso II, do CTN a ela não se aplica, já que não pode praticar atos “*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto*”. A responsabilidade pelos atos praticados por seu intermédio é de seus sócios-administradores, como já responsabilizados.

VII. CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, voto por NÃO TOMAR CONHECIMENTO das alegações relativas à responsabilidade tributária de Comercial Auto House SP Ltda – ME, Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves (em relação aos quais a atribuição de responsabilidade já se tornou definitiva, não estando sob litígio); REJEITAR as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e do lançamento, e a prejudicial de decadência parcial do lançamento e, no mérito:

- (i) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da Boraquímica Ltda e dos responsáveis tributários TJ Serviços Administrativos Ltda (antiga TJ–Log Armazéns Gerais Ltda), Marcos Antônio Bueno Costa e Luiz Antônio Bueno Costa;
- (ii) DAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários das pessoas jurídicas Transportadora Jamantão – Eireli e Bueno Prestação de Serviços Ltda;
- (iii) DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Voluntários dos responsáveis Rogério José Bonato e Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves, para excluir a responsabilidade atribuída pela aplicação do art. 135, inciso III, CTN, mantendo apenas aquela com base no art. 124, inciso I, do mesmo Código.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, redator designado.

Com o devido respeito ao D. Relator, e reconhecendo o brilhantismo pelo qual pautou o seu julgamento (como de praxe), mas ousando discordar, apenas, em dois pontos, no que fui acompanhado pela maioria qualificada de meus pares.

I O RECURSO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA.

Com efeito, e em relação, primeiramente, à empresa TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA. a imputação realizada pela D. Autoridade Fiscal (solidariedade, à luz do art. 124, I, do CTN), restaram calcada, tão só, em dois fatos:

- a) o fato do sujeito passivo operar como armazém geral do contribuinte principal;
- b) a existência de identidade parcial entre os quadros societários.

Lembre-mos, aqui, que a autuação foi lavrada para exigir, na espécie, o pagamento do IRFonte com espeque nos preceitos do art. 61 da Lei 8.981/95 cujo motivo fático invocado para sustento à acusação seria a escrituração/registro de notas fiscais tidas e havidas como inidôneas e cujas operações, por óbvio, foram consideradas inexistentes. Ora, qual a relação de pertinência lógica entre a recorrente TJ-LOG, ou a sua atividade, e o fato gerador apontado na autuação, necessária à concretização do elemento “interesse comum” a que alude o art. 124, I, do CTN?

E, outrossim, a simples constatação da existência de um sócio comum em nada contribui para se atestar qualquer vínculo efetivo entre a empresa ou mesmo este sócio, e as “circunstâncias de fato” que compõe o núcleo típico do antecedente da norma jurídica tributária.

É inegável aqui, e com as renovadas vênias ao D. Relator, que, mesmo que a TG-LOG tenha interpretado algum papel no esquema fraudulento desbaratado neste feito, a sua conduta, se comprovada, poderia, quando muito, evidenciar a sua responsabilidade criminal; O que se tem no caso, todavia, é que com base nos motivos de fato sustentados pela D. Auditor Fiscal, e elementos apontados no Auto de Infração, não divisa aí nenhuma circunstância que possa, de qualquer forma, demonstrar a premissa juridicamente inafastável para se concretizar a hipótese da solidariedade tributária, qual seja, o interesse comum quanto a situação que constitua o fato gerador da exação.

II MARCOS ANTÔNIO BUENO COSTA E LUIZ ANTÔNIO BUENO COSTA.

De antemão, e particularmente quanto a empresa Bueno Prestação de Serviços, a sua relação com a contribuinte autuada, como destacado no próprio voto condutor, era feita, exclusivamente, à prestação de serviços contábeis, não se vendo, no caso, qualquer possibilidade de se imputar, a pessoa jurídica, a pecha de autora do planejamento fraudulento descrito na autuação...

A discordância, neste tópico, em relação às considerações do D. Relator, dizem respeito à manutenção da responsabilidade das pessoas físicas, e, exclusivamente, quando calcada nos preceitos do art. 124, I, do CTN.

Com efeito, ainda que, quanto aos Srs. Marcos e Luiz se tenha observado no caso a produção de provas que davam conta de que operaram como reais idealizadores das operações fictícias aqui retratadas, inclusive com a demonstração de que participavam da sociedade considerada inexistente de fato (o primeiro como sócio e o Sr. Luiz como profissional contabilista), justificando-se, neste passo, a manutenção de sua responsabilidade na forma do art.

135, II, algumas das ponderações apresentadas no tópico acima se aplicam também ao caso dos solidários aqui tratados.

É que, a par da prática de atos ilícitos (concretizadores, insista-se, da hipótese tratada pelo art. 135, II, do CTN), não há, nos autos, nenhum elemento que demonstre o efetivo e direto interesse dos Srs. Marcos e Luiz na “situação que constitua o fato gerador” do IRRF, *in casu*, que poderia, quando muito, ser verificado em relação à pessoa jurídica Sonora que, destaque-se, sequer foi apontada como devedora solidária no feito.

A questão, insista-se, é de prova... a míngua de elementos que demonstrem o aludido interesse comum, a imposição da solidariedade com espeque nos preceitos do art. 124, I, na pode prosperar.

Assim, voto por:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso de TJ Serviços Administrativos Ltda. para afastar, integralmente, a sua responsabilidade tributária.
- b) DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos de Marcos Antônio Bueno Costa, Luiz Antônio Bueno Costa para afastar a solidariedade prevista pelo art. 124, I, mantendo a sua responsabilidade, noutro giro, com espeque nos preceitos do art. 135, II, ambos do CTN;

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca